



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1977**

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1977.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)

---

**SUMÁRIO**

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 21-01-1977 .....	2
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-01-1977 .....	5
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-02-1977 .....	10
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-02-1977 (RETIFICAÇÃO).....	23
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/3/1977 .....	24
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/3/1977 (RETIFICAÇÃO) .....	27
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18/3/1977 .....	28
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/3/1977 .....	38
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/3/1977 (RETIFICAÇÃO) .....	46
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04/04/1977 .....	47
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04/04/1977 (RETIFICAÇÃO).....	48
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 05/04/1977 .....	49
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/06/1977 .....	50
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/06/1977 (RETIFICAÇÃO).....	55
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/09/1977 .....	56
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 13/12/1977 .....	60
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30/12/1977 .....	61
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30/12/1977 (RETIFICAÇÃO).....	64
DECISÃO 342/82, DA MESA, DE 22-7-82 .....	66
ATOS DA MESA, DE 9-4-86 .....	67
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25/05/1981 .....	68



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 21-01-1977**

Assunto: Cargo Público - Nomeação

No processo GG 2.105/76, sobre a possibilidade de provimento, nos termos do inciso II do artigo 92 da Constituição do Estado: "Aprovo as conclusões dos pareceres 1.368/76 e 33/77, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, com as quais estão concordes os órgãos técnicos da Secretaria da Administração e o eminente Titular da Pasta, no sentido de que, nos termos do artigo 92, inciso II, da Constituição do Estado, podem ser nomeados sucessivamente mais de um agente para o cargo vago isolado ou de carreira, observado o prazo máximo de 24 meses, findos os quais, somente poderá ser provido em caráter efetivo ou por acesso, na conformidade da legislação vigente. Publiquem-se os referidos pareceres, para conhecimento da Administração."

Processo: GG 2.105/76.

PARECER: 1.368/76.

Interessado: Chefia da Casa Civil.

Assunto: Cargos Públicos Vagos (isolados ou iniciais de carreira). Provimento nos termos do art. 92, III, da Constituição do Estado. Prazo máximo de dois anos. Nomeação de mais um agente nesse período. Possibilidade.

1 - O ilustre Chefe de Gabinete da Casa Civil submete ao exame desta Assessoria texto de decreto individual de nomeação (f. 3), com o seguinte despacho (f. 2):

"Encaminhe-se à A.J.G. para exame da possibilidade de novo provimento de cargo, nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição Estadual, quando o funcionário anteriormente nomeado não chegou a completar os 24 meses nele previstos."

2 - Dispõe o inciso III do art. 92 da Constituição do Estado:

"Art. 92 - O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:

.....

III - não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se então findo o provimento e vedado novo preenchimento em concurso."

2/1 - O texto constitucional paulista, em sua letra, parece deixar claro (a) destinar-se a disposição aos cargos vagos e não aos agentes que vierem ocasionalmente a ocupá-los, (b) sendo o provimento admitido, entretanto, até o limite máximo de dois anos (o advérbio "então" é indicativo de que, completados os dois anos, cessa o provimento, ficando o cargo à espera de titular nomeado em caráter efetivo).

2/1.1 - A circunstância assinalada na letra (a) é da maior relevância.

Os mais modernos e autorizados estudos sobre os agentes e cargos públicos concluem pela existência, de um lado, de uma realidade lógica e jurídica (o órgão ou ofício), de outro, os agentes que expressam o seu querer e poder:

"...pode-se conceituar os órgãos como unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuição do Estado. Estes devem ser expressados pelos agentes investidos dos correspondentes poderes funcionais, a fim de exprimir na qualidade de titular deles, a vontade estatal."

(Celso Antônio Bandeira de Mello - Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos - Ed. Rev. dos Tribs., 1ª ed., 2ª tir., 1975, nº 15, p. 69).

Importante é notar que "Ofícios e agentes são duas noções perfeitamente substantivas e não se integram em uma unidade que se possa considerar como um composto de ambas, como um ser decomponível nestes dois elementos" (ob. cit., nº 27, p. 77).

2/1.2. Vale dizer: se a prescrição constitucional nada referiu quanto aos agentes é porque teve em vista, apenas, o órgão ou ofício (terminologia mais adequada segundo o eminente administrativista referido).

2/2. A exegese gramatical do texto constitucional coincide com o resultado da aplicação do método teleológico, também designado como jurisprudência do interesse, que "considera o direito como uma ciência finalística e daí o considerar o fim desejado pelas normas jurídicas com meio hábil para a descoberta do sentido e do alcance dos preceitos



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

normativos, meio que permite ao jurista as aplicações diversas e sucessivas de que a fórmula é suscetível" (Vicente Ráo - O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Max Limonad, 1952, 1º vol., nº 385, p. 612).

Qual a finalidade da disposição em tela ?

2/2.1. Afigura-se que é a de impedir que as atribuições dos cargos vagos deixem de ser exercitadas enquanto não se dá o provimento efetivo, que deve ser antecedido de concurso, em obediência a regra impositiva do Estatuto Supremo da República.

Note-se que o legislador, considerando a realidade da administração pública de São Paulo, prefixou, como razoável, o prazo de dois anos para a realização de concursos, sabiamente dispendiosos e de execução demorada.

2/2.2. As diretrizes do Estado são estabelecidas pelo Governo, que é "a sua expressão política de comando, de iniciativa, de fixação dos objetos do Estado e de manutenção ou inovação da ordem pública vigente" (Hely Lopes Meireles - Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. Dos Tribs., 4ª ed., 1976, 43).

E a Administração, é "todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando satisfação das necessidades coletivas" (ob. cit., p. 43/44).

2/2.3. Ora, sendo os órgãos ou ofícios "uma constelação unitária de atribuições que representa um segmento dentre as muitas atribuições estatais" e os cargos "as mais simples unidades de poderes e deveres funcionais (cf Celso Antônio Bandeira de Melo, ob. cit., nº 26, p. 77), forçoso é admitir que a manutenção de cargos vagos contrapõem-se à finalidade da Administração, que ficaria tolhida no exercício integral de suas atribuições.

Vem a pelo, neste passo, a célebre lição do Juiz Marshall, relativa à interpretação de normas constitucionais, recordada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª ed., 1976, nº 330, p. 250): "...quando um poder foi conferido, sua interpretação deve ser larga, sobretudo no que concerne aos meios. Qui veut La fin, veut les movens".

Se atribuições são conferidas à Administração, os meios indispensáveis à sua plena consecução não lhe podem ser negados.

2/2.4. Em suma: a finalidade da norma constitucional em estudo é a de impedir que permaneçam vagos os cargos públicos, e, portanto, inativos até que se consume o seu provimento efetivo.

Não se teve em vista o agente que vai desempenhar as atribuições, mesmo porque, seu relacionamento com a Administração é estreitamente precário e pouco duradouro (máximo de dois anos).

3. Concluindo, pelo parecer, pode a Administração, sem desrespeito à letra e à rário do inciso III do art. 92 da Constituição do Estado, nomear pelo prazo máximo de dois anos, mais de um agente para os cargos vagos iniciais, ou da carreira.

4. Tendo em conta a circunstância apontada no item anterior, lembra-se a conveniência de ser colhida a doura manifestação do DAPE, competente para organizar e manter o cadastro central de cargos e funções do serviço Civil do Estado e de proceder ao exame e registro dos atos de provimento de cargos públicos estaduais (Decreto 49.900, de 2-7-1968, art. 151, II e III).

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 31 de agosto de 1976.

Milton Nogueira Brando - Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à matéria.

A.J.G., 31-8-76.

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe

Processo - GG-2.105-76.

Parecer 33/77

Interessado - Chefia da Casa Civil.

Assunto - Cargo Público. Provimento nos termos do art. 92, II, da Constituição do Estado. Possibilidade de nomeação de mais de um agente dentro do período.

1. Acrescenta-se ao parecer AJG-1.368/76 (f. 4/9), que, atendendo a solicitação do respeitável despacho de f. 10, a Secretaria da Administração, pela opinião unânime de seus técnicos, sufragada pelo ilustre Titular da Pasta, solidarizou-se com a conclusão de



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

aludido parecer, no sentido de que "A Administração pode nomear um segundo ou terceiro agente para cargo vago isolado ou inicial de carreira, observado o prazo máximo de 24 meses, findos os quais, somente poderá ser provido em caráter efetivo ou por acesso, na conformidade da legislação vigente" (f. 19).

2. Os autos são restituídos a esta AJG pelo respeitável despacho de f. 20, do seguinte teor: "A vista dos novos elementos aduzidos nos autos, encaminha-se a d. AJG, para que se digne opinar sobre a conveniência de se adotar caráter normativo à interpretação do dispositivo constitucional".

3. Dois fatores parecem indicar a conveniência de edição de despacho governamental normativo a respeito da matéria em estudo: (a) o tema tem interesse para a Administração Pública em geral; (b) prevenir-se-ão eventuais dúvidas interpretativas a respeito do sentido e alcance da disposição constitucional em causa.

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 7 de janeiro de 1977.

Milton Nogueira Brando - Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

De acordo, realçada a ponderação constante do item 3 (três) supra.

A.J.G., 10-1-77.

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe

**DOE, Seção I, 22/01/1977, p. 4**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-01-1977**

Assunto: Afastamento - Servidor Público - Mandato Eletivo

No processo GG - 2.624-76 c/aps. 3.153-75 - DET - 7-SF, sobre afastamento de servidores para o exercício de mandato eletivo: - "Acolho as manifestações dos ilustres Secretários da Fazenda e Chefe da Casa Civil e o parecer de nº 1-77, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência, fixo orientação, a ser normativamente observada por todos os órgãos da Administração, no sentido de que o funcionário, quando afastado do cargo de que for titular para o exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, continuará sujeito às proibições constantes dos artigos 242 e 243 da Lei 10.261, de 28-10-68, bem como às do artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 15-10-74, se se tratar de Agente Fiscal de Rendas, salvo as que forem incompatíveis com a liberdade de ação assegurada àqueles políticos pelas Constituições Federal e Estadual. Publiquem-se os pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e da Assessoria Jurídica do Governo, para melhor conhecimento da matéria".

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

Autos: DRT-7 - 3.153-75.

Interessado: Delegacia Regional Tributária de Bauru

Parecer nº 80/76.

Assunto: Afastamento por mandato eletivo - o funcionário público que se afasta para assumir vereança continua a ser funcionário público, devendo obediência ao Estatuto dos F. Públicos Civis do Estado e alcançados pelas proibições previstas no artigo 243 do Estatuto.

O Sr. Delegado Regional Tributário de Bauru formula questões sob letras "a" e "b" de fls. 3, vindo os autos a esta C.J. para consulta.

Primeiramente, sobre a indagação se os Agentes Fiscais de Rendas, afastados para exercer mandato eletivo, podem dedicar-se a atividades privadas vedadas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 112 de 15-10-74, temos a responder que:

A Lei Complementar nº 112, de 15-10-74 que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas, em seu artigo 3º enumera as atividades privadas que lhes são vedadas, além de proibir o exercício de outra atividade pública.

Ocorre que o mandato eletivo é temporário e não retira do Agente Fiscal de Rendas sua qualidade de funcionário sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e às Leis que regulam os exercícios de suas funções.

Percebendo ou não vencimentos, o Agente Fiscal de Rendas afastado para assumir vereança não poderá dedicar-se a atividades privadas pela Lei Complementar nº 112-74, bem como pelo artigo 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A segunda questão, se os demais servidores em idênticas condições continuam, proibidos de comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, tem a mesma resposta da pergunta anterior.

Com efeito. O funcionário que se afasta de seu cargo para desempenhar mandato eletivo continua com a condição de funcionário público e obediente às normas estatuídas na Lei 10.261, de 28-10-68 (Estatuto) pelo que as proibições do artigo 243 do mesmo continua a alcançá-lo, não podendo comerciar ou ter parte em sociedades comerciais.

É o nosso parecer.

Consultoria Jurídica, 3 de fevereiro de 1976.

Luis da Costa Neves - Procurador do Estado

Mandato eletivo. O afastamento para o seu exercício não suspende as proibições ao funcionário, salvo aquelas incompatíveis com o mandato. Fundamentos.

1. O afastamento do funcionário, enquanto no exercício do mandato, é concedido para o fim específico. Se é verdade que durante o afastamento os efeitos da relação estatutária são suspensos, total ou parcialmente, não menos verdade é que essa suspensão ocorre para o fim determinado.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

2. Em conseqüência, segundo nos parece, o funcionário, durante o afastamento, permanece sujeito às disposições estatutárias, nestas compreendidas as de sua legislação específica, que lhe proíbam o exercício de determinados atos, salvo naquelas hipóteses em que a proibição se mostre incompatível com o mandato, em razão da natureza deste.

3. Sobre a matéria, encontramos na leitura jurídica, tão somente a observação de que, não obstante a suspensão total ou parcial (esta também chamada interrupção) do contrato trabalhista, cessando temporariamente todos ou alguns dos efeitos deste, os atos faltosos praticados provocam a imediata resolução da redação, "verbis":

"Cumpre notar, por fim, como observa Dorval Lacerda, que atos faltosos praticados durante o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho "não estão sujeitos a essa condição suspensiva", provocando a imediata resolução da relação". (Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Sussekind - Délio Maranhão - Segadas Viana, Livraria Freitas Bastos S/A., 6ª Edição, vol. I, página 424).

4. A observação, feita em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, é válida em nosso entender para a relação estatutária do funcionário público. Note-se, ademais, a admissibilidade de restrições aos funcionários no exercício do mandato, como bem exposto por Hely Lopes Meirelles:

"As entidades estatais podem, por lei, criar outras restrições aos respectivos funcionários, candidatos a mandato eletivo, diplomados para exercerem ou já em seu exercício (Constituição da República, artigo 104, § 2º). Essas restrições, meramente funcionais, deverão ter por objetivo unicamente a regularidade do serviço público. Concordamos com Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, ao comentar o dispositivo em exame, observa: "Saliente-se que os impedimentos aqui previstos, a serem fixados na lei, devem ter por objetivo o interesse do serviço. De fato, a Constituição no artigo 34 já estabeleceu os impedimentos, em razão do mandato eletivo, no interesse do Legislativo. Igualmente, no artigo 151 e na lei de inelegibilidade aí prevista..., são indicados os "impedimentos" no interesse da pureza eleitoral". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, 1974, II-214)... Em qualquer caso, a lei poderá abranger a situação do funcionário a partir do registro da candidatura, desde que não lhe crie um obstáculo insuperável ao exercício dos seus direitos políticos... (grifo nosso). Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Rev. dos Tribunais, 3ª Edição Refundida, 1975, página 413/414.

5. Pelos fundamentos expostos, respondemos à consulta, nos seguintes termos: a) os Agentes Fiscais de Rendas afastados em virtude de mandato eletivo, não podem dedicar-se a atividades privadas, que lhe sejam vedadas quando no exercício de seu cargo; b) os demais servidores, afastados para o mesmo fim, continuam proibidos de exercer emprego ou função em empresa, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço.

6. Entretanto, sendo matéria de interesse geral, parece-nos que os autos deverão ser submetidos ao Sr. Governador, para decisão normativa, obedecidos os trâmites regulares.

7. Sob censura,

C.J.F., em 6 de maio de 1976.

Márcio Coelho Lessa - Procurador Sub-chefe Substituto

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo: GG-2.624/76 - ap: 3.153/75 DRT-7/S.F.

Parecer 1/77.

Interessado: Delegacia Regional Tributária de Bauru.

Assunto: Mandato Eletivo. Consulta formulada pelo Delegado Regional Tributário de Bauru, objetivando saber se os Agentes Fiscais de Rendas e os demais servidores, quando afastados de seus cargos para o exercício de mandato eletivo, continuam, ou não, sujeitos às proibições pelo art. 3º da Lei Complementar nº 112 de 15-10-74 e pela Lei 10.261 de 28-10-68.

Apreciação

1. Pelo ofício de fls. 3 do apenso nº 3.153/75/DRT-7/S.F., o Sr. Delegado Regional Tributário de Bauru, depois de esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Federal





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

nº 25 de 2-7-75, vários servidores daquela Regional afastaram-se de seus cargos para o exercício de mandato eletivo, formulou a seguinte consulta:

"a) - Os Agentes Fiscais de Rendas afastados em tais condições podem dedicar-se a atividades privadas que normalmente lhes são vedadas, "ex vi", do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 15-74?

b) - Os demais servidores em idênticas condições continuam proibidos de comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, segundo dispõe o inciso IV do art. 243 do EFP?"

2. Chamada a opinar sobre o assunto, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda entendeu que o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo não suspende as proibições estabelecidas pela legislação estatutária (v. pareceres de fls. 7/8 e 8/11 do referido apenso), "salvo aquelas incompatíveis com o mandato".

O ilustre Secretário da Fazenda, por seu turno, na Exposição de Motivos de fls. 15 do citado apenso, assim se manifestou:

"Tratam os presentes autos de questões suscitadas pelo Delegado Regional Tributário de Bauru a respeito das restrições a que ficam sujeitos os funcionários públicos quando afastados para o exercício de mandato eletivo.

A Consultoria Jurídica em seus pareceres de fls. 9 a 11 respondeu à consulta, entendendo seu douto Procurador Subchefe que, sendo a matéria de interesse geral, deverá ser objeto de decisão normativa do Sr. Governador.

Acolhendo a sugestão da CJ, encaminho o processo à Casa Civil para ser submetido à consideração do Exmo. Sr. Governador". (O grifo é nosso).

É o relatório.

Passamos a opinar.

3. A Lei Complementar nº 112 de 15-10-74, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, no art. 3º, preceitua o seguinte:

"Art. 3º - Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I - a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II - a decorrente de participação na gerência ou na administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais e financeiras, bem como qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1º - Não se compreendem nas proibições deste artigo:

1. a atividade referente ao magistério à difusão cultural;

2. a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, que não auferam lucros e tenham comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

3. a condição de acionista, sócio quotista ou comanditário em empresas comerciais, industriais ou financeiras;

4. a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria da Fazenda;

c) designação para exercer, inclusive em substituição, cargos de direção e chefia do Quadro da Secretaria da Fazenda;

d) designação ou nomeação para exercício de função diretiva ou cargo eletivo, em autarquias de Estado ou em sociedades das quais o Estado seja acionista majoritário;

e) designação ou nomeação, como membro de órgão de deliberação coletiva, do Poder Executivo do Estado;

f) designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

g) exercício simultâneo de cargo ou função que, nos termos da lei, não constitua acumulação;





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

h) encargos, não remunerados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2º - A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo."

Por outro lado, no tocante aos funcionários públicos em geral, o Estatuto (Lei nº 10.261, de 28/10/68), nos arts. 242 e 243, estabelece inúmeras proibições, dentre as quais se encontra a do inciso VI do último dos dispositivos aludidos, a que se refere, expressamente, o ofício do Sr. Delegado Regional Tributário de Bauru.

Com efeito, a mencionada norma determina:

"Art. 243 - É proibido, ainda, ao funcionário:

... ..

... ..

VI - comerciar ou ter partes em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou mandatário;"

O item II, referido no preceito supra-transcrito, assim dispõe:

"II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado."

A recente Emenda Constitucional nº 6, de 4-6-76, deu nova redação ao art. 104 da Constituição Federal, que passou a ter o seguinte teor:

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que lhe faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função."

Verifica-se portanto, que o funcionário eleito Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Prefeito deverá afastar-se do cargo, emprego ou função de que seja titular, para exercer o mandato que lhe foi conferido pelo povo.

O servidor público eleito Vereador poderá, entretanto, cumular seu cargo, emprego ou função com as funções relativas ao mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários. Vale dizer, nessa hipótese, o Vereador não terá de afastar-se de seu cargo, emprego ou função.

Todavia, havendo incompatibilidade de horários, impor-se-á o afastamento.

5. No tocante ao Vereador que esteja acumulando as funções do mandato eletivo com as relativas ao cargo público de que seja titular, não pode haver dúvida de que as proibições constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 112 de 15-10-74 ou dos arts. 242 e 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado incidem plenamente.

Com efeito, não havendo ele se afastado de seu cargo, é indubitável que continua sujeito àquelas proibições.

Dúvidas poderiam surgir, no entanto, relativamente aos demais, ou seja, aos que, para o exercício do mandato eletivo, se viram forçados a afastar-se de seus cargos públicos.

Teria o afastamento o efeito de eximi-los das mencionadas proibições?



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

Ou, ao contrário, permanecendo eles - apesar do afastamento - vinculados aos cargos de que se afastaram, continuariam, por isso mesmo, sujeitos às proibições aludidas?

Entendemos que o afastamento do funcionário para o exercício de mandato eletivo não tem o condão de isentá-lo das proibições referidas.

Tal afastamento não lhe retira, como é óbvio, a condição de funcionário público.

E, se não se retira, não vemos por que eximi-lo de proibições que foram instituídas em razão da incompatibilidade manifestada entre o que é objeto da vedação e a investidura em cargo público.

A nosso ver, não é o exercício, mas a investidura em cargo público, que sujeita o funcionário às proibições em apreço.

A investidura decorre da posse (art. 46 do Estatuto) e, a partir desse momento, a pessoa investida passa a ter o "status" de funcionário público.

O exercício (art. 57) é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo. Portanto, quando inicia o exercício, o cidadão investido no cargo já é funcionário público, nos termos do art. 57 do Estatuto.

Conclusão

6. Observa-se, portanto, que o afastamento do funcionário para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não lhe retira aquele "status", de modo que, segundo nosso entendimento, continua sujeito às proibições constantes do Estatuto, bem como às do art. 3º da Lei Complementar nº 112 de, 15-10-74, se se tratar de Agente Fiscal de Rendas, salvo as que forem incompatíveis com a liberdade de ação assegurada àqueles agentes políticos pelas Constituições Federal e Estadual.

7. Com estas considerações, parece-nos que o processo se acha em condições de ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, em seu alto descortino, melhor decidirá sobre a conveniência de, acolhendo a proposta formulada pelo ilustre Secretário da Fazenda, fixar orientação normativa sobre o assunto.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 3 de janeiro de 1977.

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico, Procurador do Estado

De pleno acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à hipótese vigente.

- A.J.G., 3-1-77 - Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 25/01/1977, p. 3-4**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-02-1977**

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

No processo GG - 1.748-76 c/aps. - PGE - 50.285-76 - SA - 134.605-75, em que João Batista Cruz Filho, interpõe recurso contra decisão que lhe aplicou 90 dias de suspensão: "À vista do apurado nesta sindicância e tendo presente os pareceres da Assessoria Jurídica de meu Gabinete a fls. 45-60 e 61-67, que acolho, nego provimento ao recurso interposto por João Batista Cruz Filho, mantendo, conseqüentemente, a penalidade que lhe foi imposta. Acolho, outrossim, as referidas manifestações jurídicas, para declarar a inadmissibilidade da obrigatória instauração de processo administrativo de caráter disciplinar quando ocorrem acidentes que estejam envolvidas viaturas oficiais, os quais deverão continuar a ser apurados mediante sindicância. Com efeito, somente quando os danos forem resultantes de dolo ou se apurar, no curso da sindicância, ter também ocorrido qualquer outra infração, que por sua natureza, dê lugar a aplicabilidade, ainda que somente em tese, de penalidade demissória ou expulsiva, deverá ser instaurado o subseqüente processo administrativo de caráter disciplinar. Dou a esta decisão caráter normativo e determino a publicação dos pareceres que informaram para conhecimento dos órgãos da Administração".

Seguem pareceres

Processo GG - 1.784-76 - ap. SA - 134.605-75.

Parecer 1.172-76

Interessado: João Batista Cruz Filho

Assunto: Recorre contra penalidade que lhe foi imposta.

1. Por via do presente processo, a fls. 2 e 3-6, João Batista Cruz Filho recorre ao Excelentíssimo Senhor Governador contra decisão do Secretário de Agricultura que veio a aplicar-lhe a penalidade de noventa dias de suspensão, convertida em multa, além de impor-lhe o ressarcimento de danos ocorridos em veículo oficial dirigido pelo recorrente.
2. A penalidade foi aplicada em decorrência de sindicância instaurada para apurar a responsabilidade pelo acidente em que se envolveu o veículo oficial, caminhão de placa GG-1254, dirigido pelo recorrente e de que resultaram danos, medida que fluiu no processo número 136.690-74 - SA, incorporado ao de número 134.605-75 - SA, em apenso.
3. Estabelece a Lei Complementar 93, de 28 de maio de 1974, em seu artigo 18, inciso III, ser atribuição da Procuradoria Administrativa opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador, ou quando solicitada por Secretário de Estado.
4. Conquanto não se trate, no caso, de processo administrativo disciplinar em sentido estrito, pois a medida de que resultou a imposição da penalidade veio a ser uma sindicância, tem sido entendido como as sindicâncias também aplicável o mandamento contido no artigo 18, III, da Lei Complementar nº 93-74.
5. Com efeito, o texto de lei se refere aos recursos ao Governador. Relembre-se, contudo, que os processos disciplinares em sentido estrito são instaurados quanto a penalidade aplicável, em tese, à irregularidade que se apura, venha ser a demissória. Mas na hipótese, a decisão é da competência governamental, donde não se admitir para o punido um recurso em sentido estrito, mas um pedido de reconsideração. É curial que a Lei Complementar nº 93-74, ao usar a expressão "recurso", fê-lo em sentido lato, englobando os pedidos de reconsideração e recursos em sentido estrito. Mas indubitavelmente incluiu estes últimos, que apenas tem cabimento ao Governador, quando a Autoridade Recorrida é um Secretário de Estado, e, como estes apenas podem decidir quando a penalidade aplicável, em tese, a ser de suspensão e repreensão e estas resultam da apuração em mera sindicância, conclui-se que as sindicâncias estão englobadas na expressão "processos administrativos" utilizada pelo artigo 18, III, da Lei Complementar 93-74.
6. Em abono de tal entendimento, temos ainda que as sindicâncias, constituem o Capítulo II, do Título VIII da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e este Título VIII, se denomina "Do Processo Administrativo", o que demonstra que a sindicância obteve da lei



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

a inclusão na denominação "processo administrativo", evidentemente no sentido lato, sendo este, gênero e aquela, espécie.

7. Conseqüentemente, propomos a remessa destes autos à ilustrada Procuradoria Administrativa, através da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 15 de julho de 1976.

Lauro Ribeiro Escobar - Assistente Jurídico - Procurador Subchefe Nível I.

De acordo com o parecer supra.

A.J.G., 15-7-76.

a) ilegível - Assist. Chefe

Processo: PGE 50.285/76 (apensos: GG 1.748/76; SA 134/605/75 e SA 136.690/74).

Interessado: João Batista Cruz Filho

Assunto: Ação disciplinar.

Sindicância. Multa. Responsabilidade administrativa. Veículos oficiais. Suspensão. Conversão em pena pecuniária. Artigos 251, inciso I, 254 do estatuto. Recurso. Alegado excesso punitivo. Necessidade de processo administrativo para apuração da falta apenável com demissão. Nulidade da punição aplicada através de simples sindicância. Medidas cabíveis.

Parecer PA-3 - 238-76

1. Cuida-se, presentemente, neste protocolado, de se examinar recurso interposto por João Batista Cruz Filho, contra ato do Secretário de Agricultura que, em sindicância, puniu o interessado com pena suspensiva por noventa dias, convertida em multa, determinando, ainda, ressarcimento dos danos causados ao Estado.

2. O interessado limita-se, agora, fls. 3 a 6, a alegar excessivamente na pena pecuniária aplicada, afirmando que sofrerá grande gravame no sustento de sua família, pelo que pretende seja dispensado do pagamento da aludida multa, mantida apenas a indenização por danos.

3. O Secretário da Agricultura, aprovando parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, afirma subsistirem as razões da punição aplicada.

4. Verifica-se, que na cidade de Campinas, em 8 de novembro de 1974, por volta das nove horas, dirigindo o caminhão, marca Chevrolet, placas GG 1254, colidiram esse veículo oficial e o auto particular, marca Aero Willis, placa RE 8714, de cuja colisão resultam danos em ambos veículos.

5. Consta, a propósito, do respectivo Boletim de Ocorrência, fls. 86, que o veículo oficial dirigido pelo interessado encontrava-se com a cabine avançado sobre o cruzamento e na faixa a ser percorrida pelo veículo particular, sendo que a colisão ocorreu em razão de haver o automóvel se desviando de "perua" que obstando-lhe o caminho, obrigou-o a alterar o primitivo trajeto.

6. O laudo apresentado pelo Instituto de Polícia Técnica, fls. 88 a 90, conclui que o veículo dirigido pelo interessado, ao fazer inoportuna conversão à esquerda, interceptando a frente do veículo particular, embora este tenha absorvido durante a frenagem até o instante do embate a energia correspondente à velocidade de 50Km/h, provocou o acidente.

7. Iniciada sindicância para apuração de responsabilidade, ouviu-se, fls. 114, o interessado que, dando outra versão ao acidente, alegou ausência de culpa.

8. Mais tarde, sem a presença do interessado, ouviu-se o condutor do veículo particular que afirmou terem caminhão e "perua" aliás, não identificada, efetuando abrupta conversão à esquerda em movimento inoportuno, interceptando seu veículo, ocorrendo a colisão ao se desviar da "perua", afirmando, ainda, que o caminhão no instante do acidente achava-se em movimento, atribuindo, todavia, à "perua" a culpa pelo acidente, em razão de havê-lo obrigado a esterçar à esquerda, observando que desse acidente, além dos danos materiais, resultaram ferimentos leves em sua pessoa e na de sua sogra.

9. Ouviram-se, também sem a presença do interessado, fls. 116-117, duas testemunhas que afirmaram não haverem presenciado o ocorrido.



10. O interessado, ao término da sindicância, apresentou defesa, alegando ausência de responsabilidade pelo evento danoso.
11. A Comissão Sindicante, fls. 123 a 126, concluiu que, em parte, a culpa pelo evento coube ao interessado, pelo que, fls. 130 a 132, ouvida a Consultoria Jurídica da Pasta, proposta a pena suspensiva por procedimento irregular de natureza grave, foi-lhe aplicada a referida pena convertida em multa e contra a qual ora recorre.
12. Os autos, nos termos do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar nº 93-74, "Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado", por sugestão do A.J.G., vieram a esta Procuradoria, para exame e parecer.
13. Passando a opinar, cumpre-nos, desde logo, em tese, nos termos do artigo 251, inciso I, combinado com os artigos 254, parágrafo segundo, e 255 do Estatuto, pode a pena suspensiva ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento e remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.
14. Como observa Marcelo Caetano, em "Do Poder Disciplinar" - Coimbra - 1932 - págs. 104 a 107, procura-se com a aplicação das penas pecuniárias atingir o funcionário em seus interesses materiais, provocando-o, pelos prejuízos sofridos, a empregar o melhor de seus serviços no sentido de se adaptar à função. Essas penas têm sido combatidas por aqueles que, entendendo serem violentas em excesso para funcionários com pequenos ordenados, de família pobre e sem outros proventos, deixariam indiferentes os ricos, causando àqueles inquietação e desordem, agindo, dessa forma, desfavoravelmente em relação a seu aperfeiçoamento. Essas críticas, contudo, são rebatidas pelo invocado autor, que entende serem tais penas até mesmo benéficas aos pequenos funcionários que além de, geralmente, indiferentes às penas morais, através das penas suspensivas, ficariam sujeitos a afastamentos dilatados, além de privados de vencimentos ainda maior.
15. Quanto à responsabilização dos servidores públicos por danos causados à Administração, temos, evidentemente, além das normas estatutárias, estabelecidas nos artigos 245 a 250 do atual Estatuto, o disposto nos artigos 97 da Constituição Paulista e 107 da Constituição do Brasil, que, aplicável aos Estados, por força do disposto no artigo, inciso V, da mesma Constituição, cinge-a às hipóteses de culpa ou dolo do servidor.
16. Realmente, o atual Estatuto em seu artigo 245, prevê a responsabilização do funcionário por todos os prejuízos que, nessa qualidade, venha a causar à Fazenda do Estado, por dolo ou culpa, devidamente apurados, caracterizando-se essa responsabilidade pela ocorrência de faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que vierem a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda, sujeitos a exame ou fiscalização.
17. A questão, existindo normas legais e regulamentares que dispõe sobre a responsabilidade disciplinar, civil ou penal dos servidores por danos causados ao patrimônio público, está, primeiramente, em se indagar se, no caso, a apontada falta disciplinar foi devidamente apurada, isto é, se atendeu aos ditames legais e, no mérito, se aferiu, suficientemente, a culpa atribuída ao interessado.
18. Sob o primeiro aspecto, entendemos "data vênia", não haverem sido regulamente atendidos os ditames legais, pois, nos termos do artigo 257, inciso VI, combinado com os artigos 269 e 270, inclusive parágrafo único, do Estatuto, sendo a lesão ao patrimônio público, em princípio, punível com demissão do serviço, é, a nosso ver, obrigatória a instauração de processo administrativo para a apuração de falta atribuída ao interessado já que, através desse procedimento, de ampla cognição é que, rigorosamente, se poderá aferir da ocorrência da culpa do funcionário, proporcionando-lhe, ao mesmo tempo, ampla oportunidade de defesa inclusive com seu acompanhamento e efetiva participação na feitura da prova.
19. A sindicância, a rigor, é necessária apenas quando não existam elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria. A simples possibilidade de aplicação de pena demissória, contudo, torna obrigatória a instauração de processo administrativo.
20. O vício ora apontado, a nosso ver, contamina de nulidade a pena disciplinar aplicada, embora não tenha sido alegado pelo interessado que, contudo, poderá, ainda vir a arguirlo perante o Judiciário, que, certamente, o reconhecerá.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

21. Note-se, como observa Themistocles Brandão Cavalcanti, em: "Direito e Processo Disciplinar" - Fund. Getúlio Vargas - pág. 54, "...mais do que no direito privado a observância dos trâmites processuais e o exame dos atos pelos órgãos de controle constituem condições essenciais para a validade do ato".

A validade dos atos administrativos, afirma o invocado autor (ob. cit. pág. 61), além da competência da autoridade que o praticou, requer, essencialmente, a conformidade com a lei, isto é, sua constitucionalidade ou legalidade e a obediência ao conteúdo e forma nela prescritos. A Administração, portanto, adverte o autor (ob. cit. pág. 73), ao se referir precisamente ao processo administrativo disciplinar, deve sempre reexaminar seus atos e corrigi-los quando irregulares o que, naturalmente, poderá ser feito pela própria autoridade ou por autoridade superior, em casos como o da espécie, de apreciação de recurso administrativo.

22. Diante do exposto, entendemos deva ser dado provimento ao recurso do interessado, "para efeito de, reconhecida a nulidade da pena aplicada, ser determinada a correta e indispensável apuração de sua responsabilidade, através de processo administrativo, consoante prevêm as normas contidas nos títulos VII e VIII do Estatuto; recomendando-se que, em casos da espécie, rotineiramente, se adote esse procedimento: propondo-se, ainda, por oportuno, inclusive, a edição da súmula de jurisprudência administrativa, a fim de tornar essa prática obrigatória, evitando-se a incidência da apontada nulidade com prejuízos para a Administração.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

São Paulo, 26 de agosto de 1976.

Paulo de Mattos Louzada - Procurador do Estado

Sr. Procurador - Chefe

1. A questão levantada pelo digno subscritor do parecer retro é de alta relevância para a Administração Pública Estadual e, se adota a tese por ele exposta, destinada a trazer inevitáveis conseqüências em todos os procedimentos administrativos relativos a acidentes com veículos de propriedade do Estado de São Paulo.

Resumindo a tese, parte ela da premissa de que, em princípio, todo acidente com veículos oficiais acarreta "lesão aos cofres públicos", punível com a pena demissória, sendo obrigatória, por conseqüência a abertura de "processo administrativo", não bastando a realização de simples "sindicância", vista esta com a natureza prevista no item II, do art. 274, da lei 10.261, de 28-10-1968, ou seja, como meio sumário de verificação a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

2. Preliminarmente, pensamos ser indispensável alguns comentários sobre a natureza jurídica da "sindicância", especialmente nos dois (2) sentidos adotados pela lei paulista nº 10.261, de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo).

O Capítulo II, do Título VIII dos "Estatutos" trata da "Sindicância", estabelece ser ela "um meio sumário de verificação - (art. 273)", e que deve ser promovida em dois casos (art. 274):

1º) como preliminar de processo;

2º) quando não for obrigatória a instalação do processo administrativo.

3. Na primeira hipótese, ou seja, como preliminar de processo administrativo, a sindicância deve ser procedida "quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria" (parágrafo único do art. 270).

Esta é, segundo o nosso pensamento, a verdadeira função da sindicância, e a acepção com que sempre foi empregada não só no direito administrativo estrangeiro como no nosso próprio.

Coloca-se ela no direito administrativo como "preliminar" do processo administrativo, assim como o inquérito policial precede a instauração da ação criminal.

4. Todavia, distanciando-se da acepção doutrinária do termo, na segunda hipótese, a lei paulista inovou, criando uma nova espécie de sindicância, como meio sumário e autônomo de apuração de ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente,



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

substituindo a abertura de processo administrativo, desde que não obrigatória a instalação deste.

O art. 270 dos Estatutos prevê:

"Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão".

Na análise deste dispositivo, encontra-se o ponto crucial da questão.

A lei estabelece que a simples possibilidade de vir a ser aplicada a pena de demissão ao funcionário torna obrigatória a abertura de processo administrativo.

De outro lado, a questão complica-se quando vemos que os "Estatutos" não estabelecem uma discriminação e separação rígidas das faltas disciplinares, e conseqüentemente, das respectivas penas.

Assim, exemplificativamente, "a pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave (art. 254)", "a pena de demissão no caso de procedimento irregular, de natureza grave (art. 256, item II)" e a demissão a bem do serviço público no caso de o funcionário lesar o patrimônio ou os cofres públicos (art. 257, item VI).

Um acidente com veículo oficial, pelo menos em princípio, pode sempre, indiscutivelmente, causar lesão ao patrimônio público, assim como, simultaneamente, caracterizar uma falta grave ou um procedimento irregular de natureza grave.

Antes da apuração dos fatos motivadores do acidente é impossível, previamente, discriminar-se qual a falta disciplinar que teria sido cometida pelo funcionário.

Mas, em nosso modo de ver, não vemos como fugir às ponderações do parecer retro quando afirma que, pelo menos em princípio, todo acidente com veículo oficial acarreta uma lesão ao patrimônio público, falta esta passível da aplicação de pena demissória.

E, a simples possibilidade de aplicação da pena demissória torna obrigatório o processo administrativo, segundo os expressos e claros termos do art. 270, dos "Estatutos".

E a sindicância, conforme dispõe o parágrafo único deste mesmo artigo, deve ser feita como "preliminar" do respectivo processo administrativo, e não como impropriamente se vem fazendo, como substitutiva do processo administrativo".

É evidente que se a sindicância apurar não ter o funcionário praticado qualquer falta, pode, e segundo nosso entender deve, propor não seja aberto o processo administrativo, sugerindo as demais medidas cabíveis à proteção do patrimônio público e ressarcimento dos prejuízos.

Todavia, em caso contrário, apurada a possibilidade da prática da falta disciplinar causadora do acidente, deve propor a abertura do competente processo administrativo atualmente - como é o caso do presente processo - propor a punição do funcionário.

5. Concluindo, concordamos com o parecer retro, inclusive com a proposta de elaboração de "súmula", por ser assunto de indiscutível interesse para toda Administração Pública Estadual.

Era o que tínhamos a aduzir, S.M.J.

PA-32 em 31 de agosto de 1976.

José Domingos Ruiz Filho

Procurador Subchefe, Nível I, Subst.

Ao examinar a matéria nestes autos versada, o ilustre prolator do parecer supra e retro, não se limitou à mera hipótese "em concreto", propondo, ao revés, além da conclusão àquela relativa, medida de caráter geral, a ser adotada em caráter normativo.

"Em verdade, e com fulcro em argumentos irrefragáveis, sob o prisma da lógica, o d. signatário da peça em exame chega à conclusão de que em casos de abalroamento de veículo do Estado,"

"rotineiramente, se adote"

a apuração da responsabilidade de servidor envolvido no evento, mediante instauração de processo administrativo, propondo, outrossim.

"a edição de súmula de jurisprudência administrativa, a fim de tornar essa prática obrigatória".

Trata-se de proposta de manifesta oportunidade e com a qual me declaro de pleno acordo. Por outro lado, no que tange à situação individualizada nestes autos, de interesse de João Batista Cruz Filho, conclui o parecer em tela pela nulidade da pena aplicada, devendo,





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

contudo, e em conseqüência, ser apurada a responsabilidade do aludido funcionário "através de processo administrativo".

Neste passo, e "data máxima vênia" discordo do d. Procurador, com fulcro nos motivos abaixo alinhavados.

Manifestei plena concordância à posição sustentada em tese no parecer de que ora se cuida. Entretanto, no tocante, à questão diretamente individualizada nos autos, afigura-se-me excesso de ordem formal a pretendida nulidade do processo.

Com efeito, e aplicando, por via analógica, os princípios do direito penal, a matéria de fato há que ser considerada quer "em abstrato" (se nenhuma pena ainda não foi aplicada), quer "em concreto", nos casos em que a decisão foi exarada, individualizando a pena.

Enquanto se focaliza o tema apenas "em abstrato", deve-se considerar a possibilidade de ter ocorrido, em casos da natureza ora analisada, prejuízo ao Estado por falta do servidor, suscetível de ser punida com demissão donde a necessidade da instauração, "rotineiramente", do processo administrativo.

Todavia, se de tal modo não se procedeu (mesmo porque só agora é que se propõe que assim se aja de modo normativo), e se, "em concreto", já se apurou a responsabilidade do servidor, aplicando-se-lhes pena que não a de demissão, segue-se, segundo me parece, que inexistiu nenhuma falha de ordem substancial que gerasse a nulidade de todo o processado.

Em situações desse jaez, conforme lição de José Frederico Marques, citado por Paulo Celso Fortes, em artigo publicado na R.P.G.E. (nº 5, pg. 119), deve-se seguir.

"no que respeita à anulação dos atos administrativos, uma orientação que não "subverta estados de fato já consolidados, só por apego formal e abstrato ao princípio da legitimidade".

É de se assinalar, ainda, sobre a matéria, que o próprio R.G.S. (Decreto nº 42.850, de 30-12-63), no artigo 647, declara

"indispensável a abertura do processo administrativo".

Tão somente

"nos casos punidos pela legislação em vigor com demissão"

(não se cogintado, "in casu", da referência à revogada "C.L.F."), admitido,

"nos demais casos... a sindicância sumária para apuração dos fatos".

Lembre-se, por fim, a elementar regra de teoria geral de direito, segundo a qual os atos nulos não produzem nenhum efeito a não ser em casos sumamente excepcionais.

Desse modo, aplicando-se a tese em apreço à hipótese dos autos, caberia, (tal como aliás propõe o parecer supra retro) à Administração reexaminar a situação do interessado, inclusive para aplicar-lhe pena de índole mais severa (até, mesmo a de demissão).

Dir-se-ia que tal circunstância sequer deveria ser focalizada, uma vez que constitui mera decorrência do princípio acima exposto. Contudo, aventuro-me ao que, de modo rigoroso, poderia ser qualificado de "pleonasm jurídico", lembrando que o reexame resultou de iniciativa de servidor não havendo a Administração tomado nenhuma iniciativa para rever uma situação que julgara definitiva. O extremo rigor da aplicação de princípios teóricos pode levar à "summa injúria" do tradicional brocardo.

Quanto ao mérito, afigura-se-me deva ser indeferido o recurso oferecido por João Batista Cruz Filho, uma vez que, tal como aponta o relator do parecer supra e retro, no item "14" da aludida peça, inexistente "in casu", o alegado excesso.

Com efeito, e segundo o magistério de Marcelo Caetano, citado no parecer em apreço, a conversão da suspensão em multa, longe de causar prejuízo aos pequenos funcionários, lhes é benéfica, não porque tais servidores são geralmente infensos a penas morais, como, outrossim, a final, a suspensão implicaria na privação de vencimentos em montante ainda maior.

É de se assinalar, por fim, que o autor do recurso é reincidente, não tendo sofrido punição, anteriormente, apenas por motivos meramente formais.

São Paulo, 03 de setembro de 1976.

Anacleto de Oliveira Faria - Procurador Subchefe, Nível II.

Processo - GG-1.748/76 c/ap. PGE-50.285-76 -/- SA-134.605/75.

Parecer - 2.013/76.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

Interessado - João Batista Cruz Filho.

Assunto - Sindicância - Acidente com veículo oficial - Recurso - Proposta de instauração obrigatória de procedimento administrativo de caráter disciplinar - Inadmissibilidade - Entendimento quando à extensão do ilícito capitulado no artigo 257, VI, da Lei nº 10.261/68.

1. Consta do processo número 136.690-74-SA incorporado ao de número 134.605-SA, em apenso, que, quando dirigia o veículo oficial, caminhão marca Chevrolet, de placa GG-1254, P.I. 0603, pertencente à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, a serviço da Divisão Regional Agrícola de Campinas e junto ao Posto de Sementes de Campinas, o indiciado João Batista Cruz Filho, à época Motorista padrão "10-A", lotado na Divisão Regional de Campinas, deu causa a acidente de trânsito do qual resultaram danos na referida viatura oficial, descritos a fls. 89. O acidente de acordo com o boletim de ocorrência elaborado na Polícia do 3º Distrito Policial de Campinas e por cópia repográfica a fls. 86, ocorreu em 8 de novembro de 1974, por volta de 8.55 hs., no cruzamento da Av. Alberto Sarmiento e R. Emilio Rentang, na aludida cidade.

2. Os fatos deram lugar à instauração de sindicância, que culminou com o relatório de fls. 123/126 e do qual se verifica, que, à vista das provas carreadas aos autos, notadamente de natureza pericial, ficava fora de dúvida a responsabilidade do indiciado pelo evento (fls. 126), sendo que, manifestando-se a seguir, a douta C.J. da Secretaria da Agricultura veio a propor que, a par do ressarcimento devido aos cofres públicos em razão dos danos, fosse aplicada ao indiciado a penalidade de suspensão por noventa dias, tudo nos termos dos artigos 254 e 245, II, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (fls. 131).

3. Apreciando a matéria, assim decidiu o digno Titular da Pasta da Agricultura: "Aplico ao senhor João Batista Cruz Filho, a penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, prevista no artigo 254 da Lei nº 10.261/68, convertida em multa, além do ressarcimento ao Estado dos prejuízos que causou, à vista dos elementos contidos nos autos." (fls. 134, infra).

4. Inconformado com o decidido, veio o punido a interpor pedido de reconsideração, que ensejou o reexame da matéria pela douta C.J. da Pasta (fls. 150/151) e nova decisão, mantendo a anterior e conseqüentemente negando provimento ao pedido de reconsideração (fls. 152, infra), donde a interposição de recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador, consoante fls. 2 e razões de fls. 3/6 do presente processo, ao qual passaremos a fazer referência.

5. Vindos os autos à Assessoria Jurídica do Governo, manifestamo-nos a fls. 16/18, propondo fosse a matéria examinada pela douta Procuradoria Administrativa, em cumprimento ao preceituado artigo 18, III, da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, que determinou àquela Procuradoria, opine nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador.

6.1. Quatro manifestações foram emitidas na douta Procuradoria Administrativa, nas quais se ventilou aspecto novo no enfoque, das repercussões processuais dos acidentes em que estejam envolvidos veículos oficiais.

6.2. O primeiro parecer, da lavra do Dr. Paulo de Matos Louzada, sustenta a nulidade do procedimento, uma vez que a falta disciplinar deveria ter sido apurada mediante processo administrativo de caráter disciplinar e não mera sindicância:

"18. Sob o primeiro aspecto, entendemos, "data vênia", não haverem sido regulamente atendidos os ditames legais, pois, nos termos do artigo 257, inciso VI, combinado com os artigos 269 e 270, inclusive parágrafo único, do Estatuto, sendo a lesão ao patrimônio público, em princípio, punível com demissão a bem do serviço, é, a nosso ver, obrigatória a instauração de processo administrativo para a apuração da falta atribuída ao interessado já que, através desse procedimento, de ampla cognição, é que, rigorosamente, se poderá aferir da ocorrência da culpa do funcionário, proporcionando-lhe, ao mesmo tempo, ampla oportunidade de defesa com seu acompanhamento e efetiva participação da prova.

19. A sindicância, a rigor, é necessária apenas quando não existem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria. A simples possibilidade de aplicação da pena demissória, contudo, torna obrigatória a instauração de processo administrativo".



(fls. 25/26)

6.3. Conclui o parecer, propondo se dê provimento ao recurso do punido.

"...para o efeito de, reconhecida a nulidade da pena aplicada, ser determinada a correta e indispensável apuração de sua responsabilidade, através de processo administrativo, consoante prevêm as normas contidas nos títulos VII e VIII do Estatuto; recomendando-se que, em casos da espécie, rotineiramente, se adote esse procedimento; propondo-se, ainda, por oportuno, inclusive, a edição de súmula de jurisprudência administrativa, a fim de tornar essa prática obrigatória, evitando-se a incidência da apontada nulidade com prejuízos para a Administração".

(fls. 27).

6.4. Manifestou-se de acordo com aquele ponto de vista, o Dr. José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe Nível I, Substituto da PA-32, ressaltando.

"Um acidente com veículo oficial, pelo menos em princípio, pode sempre, indiscutivelmente, causar lesão ao patrimônio público, assim como, simultaneamente, caracterizar uma falta grave ou um procedimento irregular de natureza grave.

Antes da apuração dos fatos motivados do acidente é impossível, previamente, discriminar-se qual a falta disciplinar que teria sido cometida pelo funcionário.

Mas, em nosso modo de ver, não vemos como fugir às ponderações do parecer retro quando afirma que, pelo menos em princípio, todo acidente com veículo oficial acarreta uma lesão ao patrimônio público, falta esta passível da aplicação da pena demissória.

E, a simples possibilidade de aplicação da pena demissória torna obrigatório o processo administrativo, segundo, os expressos e claros termos do art. 270, dos "Estatutos".

E a sindicância, conforme dispõe parágrafo único deste mesmo artigo, deve ser feita como "preliminar" do respectivo processo administrativo, e não como impropriamente se vem fazendo, como substitutiva do processo administrativo."

(fls. 29).

6.5. Conquanto contrário à decretação da nulidade processual, o Dr. Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe Nível II da PA-3, sustenta:

Em verdade, e com fulcro em argumentos irrefragáveis, sob o prisma da lógica jurídica, o d. signatário da peça em exame chega à conclusão de que em casos de abalroamento de veículo do Estado,

"rotineiramente, se adote"

a apuração da responsabilidade de servidor envolvido no evento, mediante instauração de processo administrativo propondo, outrossim,

"a edição de súmula de jurisprudência administrativa, a fim de tornar essa prática obrigatória."

Trata-se de proposta de manifesta oportunidade e com a qual me declaro de pleno acordo."

(fls. 30/31).

6.6. Por derradeiro, o Dr. Jayme Martins Passos, Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa, assim se manifesta:

"Na verdade, à vista da lúcida argumentação desenvolvida no parecer de fls. 7/13, parecidos indiscutível o acerto da conclusão de que, em caso de abalroamento de veículos do Estado, rotineiramente se proceda à apuração da responsabilidade do servidor envolvido na ocorrência através de processo administrativo. Afigura-se-nos, também, oportuna a proposta, feita no aludido parecer, de elaboração de súmula de jurisprudência administrativa, tornando obrigatória aquela prática.

3. Todavia, em consonância com a manifestação retro, do Sr. Procurador Subchefe II divergimos "data vênia" do brilhante parecer na parte em que conclui pela nulidade da pena aplicada, no caso dos autos, ao interessado, cuja responsabilidade, em consequência, deverá ser apurada em processo administrativo.

4. Não há dúvida que a Administração está adstrita, na sua atuação, ao princípio legalidade. Na espécie, porém, é forçoso da legalidade. Na espécie, porém é forpostergado, eis que, bem como salientou a manifestação retro, se, "em concreto", já se apurou a responsabilidade do servidor, aplicando-se-lhe pena que não a de demissão, é de se concluir que não ocorreu falha substancial, capaz de comprometer a validade do processado".



(fls. 35).

7. Como facilmente se verifica, a matéria foi amplamente debatida, firmando-se posição favorável à instauração sistemática do procedimento administrativo de caráter disciplinar nas hipóteses de acidentes com veículos oficiais. Outro, porém o entendimento da ilustre Procuradora Geral do Estado:

"4. Cabe alertar que, na vigência do atual Estatuto (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968), como na Consolidação anterior (Decreto nº 41.981, de 3 de junho de 1963) - que continha disposições idênticas sobre a matéria - a responsabilidade funcional era apurada mediante simples sindicância (artigo 617 e seguintes do antigo Regulamento Geral das Secretarias e pela atual Resolução SJ nº 10/72, de 21 de março de 1972). A seguir, uma vez conclusivamente relatadas, serão as sindicâncias encaminhadas ao Sr. Secretário da Justiça, para decisão final (artigo 4º, da Resolução SJ nº 10/72).

5. Neste largo período de tempo (de 1943 até os presentes dias), não se tem notícia de que nenhum motorista de veículo oficial tenha sido demitido por responsabilidade em abaloamento.

6. Há que considerar ainda que, na grande maioria dos casos, a sindicância exonera de responsabilidade o servidor público, sendo perfeitamente inútil repetir os atos administrativos em processo administrativo, para chegar à mesma conclusão. Parece-nos de bom alvitre, e isto se aplicaria ao caso presente, que entendendo a autoridade sindicante haver responsabilidade no evento imputável ao funcionário, proponha a instauração do competente processo administrativo, onde o acusado possa ter todas as oportunidades de defesa - o que realmente não acontece na simples sindicância.

7. Nestas condições e, em conclusão, entendemos: a) que só fará necessário o processo administrativo naqueles casos em que a autoridade ou a Comissão Sindicante entenda ser o servidor responsável, total ou parcialmente, pelo evento, propondo, então a abertura do processo administrativo, onde possa ser garantida ao imputado todas as oportunidades de defesa; b) conseqüentemente, qualquer súmula que venha a ser expedida sobre o assunto, venha a sê-lo após estudos mais complexos sobre a matéria". (fls. 38/39).

8.1. A Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, prevê em seu artigo 274, incisos I e II, duas modalidades de sindicância. A primeira, é de natureza investigatória, devendo ser promovida como preliminar do processo administrativo de caráter disciplinar, "nos termos do parágrafo único do artigo 270. O dispositivo ao qual se remete o deslinde, por sua vez, subordina o processo à prévia instauração da sindicância.

"...quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria."

8.2. Esta sindicância investigatória, uma vez esclarecidos o fato e a autoria, poderá dar lugar ao arquivamento, à instauração de procedimento administrativo de caráter disciplinar, caso a irregularidade possa levar, em tese, à aplicação de penalidade demissória, expulsiva ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Caso a penalidade cabível em tese venha a ser a suspensão, multa ou repreensão, poderá ser aplicada ao término da sindicância.

8.3. E isto porque a segunda modalidade de sindicância, versada no artigo 274, II, da Lei nº 10.261-68, que poderíamos denominar de punitiva ou repressiva, é cabível "quando não for obrigatória a instalação do processo administrativo". Sabendo-se que a instauração do processo administrativo, segundo letra expressa do artigo 270, caput, do Diploma Legal sempre referido, somente é obrigatório "quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão", temos, em conseqüência, cristalinamente, que, por não obrigatório o "processo administrativo", nas hipóteses em que a penalidade cabível em tese, venha a ser a suspensão ou repreensão, como afirmamos anteriormente.

8.4. Diante das conclusões de uma sindicância investigatória ou diante de fatos conhecidos, que não ensejem a instauração de processo administrativo, a mera sindicância poderá dar lugar à aplicação de penalidade, abstraída, é curial, a hipótese da verdade sábia que não interessa à matéria ora em exame.

9. Temos, portanto, que é perfeitamente legítima a aplicação de penalidade ao término de uma sindicância. Basta que não se anteveja a possibilidade da aplicação de penalidade demissória, em tese.



10.1. Partindo-se desse pressuposto - e pressuposto expressamente previsto em lei, saliente-se - temos que a sindicância instaurada para se apurar a responsabilidade por acidente em que esteja envolvido veículo oficial, poderá, ou não, se seguir de processo administrativo.

10.2. Será cabível o subseqüente processo administrativo, apenas quando se apurar que não houve um mero acidente, mas sim um evento resultante de dolo, ou que ao acidente esteja associada outra irregularidade que justifique a imposição, em tese, da penalidade demissória, ainda que abstraído o propósito acidente, como no caso da embriaguez em serviço, uso indevido do veículo, ineficiência no serviço, capitulada no artigo 256, III, da Lei nº 10.261-68, além de outras hipóteses que seria fastidioso enumerar, mas que devem ser levadas em conta pela Autoridade Julgadora, no momento em que decida se se trata de exarar despacho terminativo ou determinar a instauração de processo administrativo de caráter disciplinar.

10.3. Não caberá o processo administrativo, contudo, diante de danos resultantes de mera conduta culposa.

11.1. O argumento segundo o qual os responsáveis pelas lesões aos cofres públicos são passíveis da imposição de penalidade expulsiva, donde, sendo tais ilícitos disciplinares apuráveis mediante processo administrativo por determinação legal expressa e ainda se consubstanciarem quando de acidentes em que estejam envolvidos veículos oficiais resultem danos, impressiona à primeira vista. Somos levados, entretanto, a interpretar o ilícito infracional capitulado no artigo 257, VI, da Lei nº 10.261-68 (lesar o patrimônio ou os cofres públicos) como exclusivamente à modalidade dolosa da lesão, dados os princípios de direito disciplinar, que visam, mais a preservação do patrimônio moral que do material como fundamento para a aplicação de corretivo.

11.2. E tanto assim é, que o artigo 252 do Diploma Legal sempre mencionado, ao dispor sobre a graduação da penalidade, se cinge à natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público. Saliente-se que ao se referir aos danos, a Lei não se refere ao montante daqueles, pois caso assim fosse, referir-se-ia aos danos havidos para os cofres públicos e não para o serviço público, como o fez. Indubitavelmente, quis a Lei se referir a outra natureza de danos, como por exemplo, os que implicam no descrédito da Administração Pública perante os Administrados, os que gerem o tumulto ou paralisação do serviço público, independentemente do prejuízo material da Administração.

11.3. E ainda em abono de tal ponto de vista, temos que, na hipótese de alcance, em nada influi o pequeno valor deste, porquanto, o bem jurídico protegido, mais que o patrimônio público, é a fidelidade que o servidor deve ter para com a Administração, é a confiança que esta deposita naquele.

12. Consequentemente, a mera ação ou omissão que leve danos ao erário, não pode ser taxada de lesão ao patrimônio ou aos cofres públicos, para efeito da consubstanciação do ilícito infracional capitulado no artigo 257, VI, da Lei nº 10.261-68. Há necessidade daquela lesão resultar de uma conduta dolosa, conclusão a que mais facilmente se chega quando da comparação de dito, dispositivos com os proventos nos demais incisos do artigo 257 já referido, todos revestidos de excepcional gravidade e conteúdo doloso.

13. É bem certo que a legislação disciplinar não distingue a infração praticada com dolo da que o é com culpa e nem sequer prevê estas espécies de elemento subjetivo. Sequer menciona, acrescente-se, o elemento subjetivo das infrações disciplinares, tanto é imperfeita, anacrônica e merecedora de urgente reformulação. Entretanto, incumbe ao intérprete suprir as lacunas da lei, atendendo aos ditames da razão.

14. Portanto, entendemos, em síntese, que a simples circunstância de um acidente em que esteja envolvido veículo oficial redundar em danos, não implica na obrigatória consubstanciação do ilícito infracional de que trata o artigo 257, VI, da Lei 10.261-68, pois, podendo resultar de conduta culposa, seria iníquo cogitar-se, ainda que em tese, da imposição de penalidade tão drástica, qual seja a demissão a bem do serviço público.

15. Em se apurando a existência de dolo ou a circunstância de, ao acidente, estar associada outra infração, que, por sua natureza, seja passível de aplicação ao agente, da penalidade demissória, outra será a solução, que ficará subordinada ao bom senso da autoridade julgadora.





16. Desta forma, não vemos como possam prosperar, data vênua, as manifestações que se inclinam pela instauração obrigatória de processo administrativo de caráter disciplinar quando de acidentes nos quais se envolvam veículos oficiais.

17. No tocante ao mérito do processo em exame, temos que um abaloamento a que se reconheceu ter dado causa o recorrente, por conduta meramente culposa, foi apurado mediante sindicância, consoante determina o RGS, ainda não revogado nesta parte. Não se apurou tivesse o recorrente agido com dolo, nem ocorresse a associação de outra conduta infracional; foi aquele entendido responsável pelos danos havidos pelo erário e pois compelido a ressarcir-los. Sendo reincidente, aplicou-se-lhe penalidade disciplinar de suspensão por 90 dias, nos termos do artigo 254 da Lei nº 10.261-68 (falta grave ou reincidência) e se a converteu em multa, de acordo com o que faculta o parágrafo 2º do aludido artigo.

18. Em suas razões de recurso, o punido reconheceu a justiça da decisão, no que se refere ao dever que lhe foi imposto de ressarcir os danos havidos pelos cofres públicos, insurgindo-se, apenas, contra a multa, que reputa excessivamente onerosa. Mas como já ressaltado pelo Dr. Anacleto de Oliveira Faria e pela Dra. Procuradora Geral do Estado, a penalidade efetivamente aplicada foi a de suspensão por noventa dias. Em a cumprindo, acrescentamos, deveria o punido ficar três meses sem receber vencimentos. A multa resultou de mera conversão de penalidade suspensiva, medida prevista no artigo 254, parágrafo 2º da Lei nº 10.261-68, chegando mesmo a beneficiar o punido, o qual, ao invés de ficar três meses sem receber vencimentos, tem a oportunidade de recebê-los pela metade.

19. Ressalte-se, ainda, que a suspensão e a conseqüente conversão desta multa, é um corretivo, que deve ser sentido pelo punido, a fim de que este, pelo escarmento que lhe foi imposto, passe a adotar conduta mais consentânea com a exigência do serviço público.

20. Trata-se de penalidade cabível e aplicada por autoridade competente com obediência aos requisitos legais atinentes à espécie, não merecendo agasalho, portanto, o recurso interposto, para o qual propomos seja negado provimento, encontrando-se a matéria, conseqüentemente, em condições de galgar à elevada consideração governamental.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de dezembro de 1976.

Lauro Ribeiro Escobar - Assistente Jurídico - Procurador Subchefe Nível I.

Processo GG nº 1.748/76 c/aps. PGE nº 50.285/76-/-SA nº 134.605/75.

Parecer 22/77.

Interessado João Batista Cruz Filho.

Assunto: Sindicância. Acidente com veículo oficial. Recurso hierárquico do motorista punido com pena de suspensão convertida em multa. Modalidades de sindicância. Natureza da sindicância punitiva. Desprovimento do recurso.

1. Examina-se recurso hierárquico de servidor punido com pena de suspensão convertida em multa, objeto do douto parecer AJG 2.013/76, da lavra do Dr. Lauro Ribeiro Escobar (f. 45/60), sustentando por excelentes fundamentos, que adotamos integralmente.

2. Ressalta-se que a hipótese sub visu abriu oportunidade ao excelente estudo daquela peça jurídica sobre princípios gerais informadores do processo administrativo, ainda que não objeto entre nós da devida "compreensão doutrinária e sistematização metodológica" (Hely Lopes Meirelles - "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1976, p. 639).

3. Efetivamente, parece cientificamente seguro falar-se na existência de um processo administrativo, gênero de que são espécies mais freqüentes o processo disciplinar e o processo tributário ou fiscal.

Leia-se, a respeito, a obra citada (p. 638) e, ainda, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. Rev. dos Tribs., 1971) e Ruy Barbosa Nogueira, em especial quanto ao processo administrativo tributário ou fiscal (Curso de Direito Tributário, Ed. do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, da USP, 4ª ed., 1976, Cap. XVI, p. 211 ss.).

Não menos científico é o reconhecimento doutrinário da jurisdição administrativa (ao lado da judicial e legislativa) e, portanto, da decisão jurisdicional administrativa, com o



esclarecimento de que apenas a decisão judicial é privativa do Poder Judiciário (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 638, nota 17, et passim).

Francisco Linares, no direito argentino, com sua autoridade (Fundamentos de Derecho Administrativo, Ed. Astrea, Buenos Aires, 1975, p. 56, § 40), assinala que "...La jurisdicción puede ser administrativa o judicial, según el órgano que la ejerce, e incluso puede ser legislativa..."

Que se deve entender por processo administrativo?

Parece que estaríamos diante de processo sempre que o procedimento administrativo (sob qualquer rótulo) ostentar as notas da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia da defesa (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 639).

Esta última qualificação é fulcral e deita raízes na própria Constituição Federal (artigo 153, §§ 15 e 36), devendo entender-se como garantia da defesa "não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis (ob. cit., p. 642).

O processo, fenômeno geral do direito, definível "como a sucessão ordenada de formalidades tendentes à formação ou execução de uma vontade funcional", revela-se formalmente em um procedimento, ou melhor precisando, consiste este na "sucessão ordenada de formalidades tendentes à prática ou à execução de um ato administrativo por parte de uma autoridade ou órgão administrativo" (Alberto Xavier - Do Procedimento Administrativo, Ed. José Bushatsky, 1976, p. 21 e 89).

4. No processo administrativo disciplinar, espécie do gênero processo administrativo, o ato decisório derradeiro expressará a vontade administrativa de punir ou absorver o indiciado, de conformidade com o Código disciplinar vigente, podendo revelar-se sob roupagem ritual vária, de maior rigor formal no caso dos processos que derem margem à aplicação da pena demissória ou expulsiva a funcionário admitido por concurso, mesmo em estágio probatório (Súmulas 20 e 21 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Em tais casos, o procedimento é o prescrito no Estatuto, mais complexo e que deve desdobrar-se fundamentalmente em três fases, consoante ensino de Marcelo Caetano e Tito Prates da Fonseca: a) instrução; b) a defesa; c) decisão (apud Carlos S. de Barros Junior - Do Poder Disciplinar na Administração, Ed. Rev. dos Tribs., 1972, p. 168).

Ao lado desse procedimento, podem existir outros, menos complexos, destinados à apuração de faltas leves e aplicações das penalidades que não a expulsiva.

Dentre eles, pode arrolar-se a sindicância batizada pelo douto parecerista como sindicância punitiva, de natureza e finalidade diversa da sindicância investigatória, destinada, apenas, nos termos do Estatuto, em suma, a apurar elementos suficientes ao esclarecimento da existência de falta ou de sua autoria (f. 54/55, n.ºs 8.1, e ss.).

Tal procedimento especial (sindicância punitiva), previsto em lei, só é inadmissível na hipótese de ser passível o agente público da aplicação da pena, expulsiva ou demissória, sujeita a procedimento especial, regrado pelo Estatuto.

5. De outro lado, é imperioso ressaltar, como o faz o Parecer AJG-2.013-76, que nas sindicâncias resultantes de acidentes com veículos oficiais, a falta, quando existente, é comumente de natureza culposa e não dolosa, e as penalidades aplicadas, em geral, são de natureza mais branda, não se justificando, destarte, a deflagração desde logo de procedimento mais complexo.

Sempre que a sindicância apurar faltas não puníveis com a demissão, e desde que observados os princípios gerais do processo administrativo (nº 3, retro), a aplicação da pena dispensará a abertura de outro processo, até mesmo como medida de economia processual, beneficiadora do próprio acusado e da Administração.

O caso em tela é bem ilustrativo da tese exposta: na sindicância instaurada (verdadeiro processo administrativo, conforme se forcejou por demonstrar) além de outros direitos, resguardou-se a ampla defesa do acusado, que chega, agora, via recurso hierárquico próprio, à autoridade julgadora suprema.

Como, então, falar-se em nulidade processual ou procedimental?

Note-se neste caso, que, de conformidade com regra inscrita em texto de direito positivo (de Portugal), "em processo administrativo disciplinar a única nulidade insuprível é a falta





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

de audiência do argüido nos casos em que a lei impuser" (art. 586 do Código Administrativo, Ed. Antonio Feriano Rato para a Livraria Almeida, Coimbra, 2ª ed.).

Ainda: o Colendo Supremo Tribunal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, pela regularidade até mesmo de demissão fundada em inquérito administrativo (também procedimento sumário equivalente à sindicância administrativa, por parecer normalmente o processo administrativo disciplinar ordinário - cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 652), tendo em vista que nele foi assegurada ao indiciado ampla defesa (RTJ-75, p. 781-786, RE-76.161-PR).

6. Finalmente, afigura-se excessivo o entendimento de que os acidentes com veículos oficiais (grande parte deles com danos de pequena monta) dão margem em tese, e obrigatoriamente, a falta apenada com a gravíssima sanção de demissão a bem do serviço público (Lei 10.261-68, art. 257-VI).

Data máxima vênia, tal entendimento não encontra agasalho no direito e na prática administrativa (cf., em especial Parecer AJG-2.013-76, n.ºs 11.1 e ss., f. 56-58).

7. Em conclusão, pelos fundamentos do referido parecer, somos também pelo desprovimento do recurso submetido à alta e final apreciação do Senhor Governador do Estado.

S.M.J.

Milton Nogueira Brando, Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

De acordo com ambos os pareceres desta AJG (n.ºs 2.013-76 e 22-77, respectivamente a fls. 54-60 e 61-67), nos quais foi dado correto enfoque à matéria jurídica questionada, com a conclusão da não obrigatoriedade do processo administrativo nos casos de acidentes com veículos oficiais.

A.J.G., 7-1-77.

Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico-Chefe.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 05/02/1977, p. 2-5**

**Retificação: DOE, Seção I, 08/02/1977, p. 1**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-02-1977 (RETIFICAÇÃO)**

Boletim nº 25/77 - CC

No processo GG-1.748/76 c/aps. em que João Batista Cruz Filho,....

Parecer 2.013/76

6.6. - Por derradeiro, ...

4 - Não há dúvida que a Administração .... legalidade.

onde se lê: Na espécie, porém, é forçipio da legalidade. Na espécie, porém, é forpostergado, eis que, como bem salientou a...

leia-se: Na espécie, porém, é forçoso reconhecer que esse princípio não for postergado, eis que, como bem salientou a...

onde se lê: 1.3. - E ainda em abono de tal ponto...

leia-se: 11.3. - E ainda em abono de tal ponto...

12 - Consequentemente, a mera ação....

onde se lê: ...dispositivos com os proventos....

leia-se: ...dispositivos com os previstos....

**DOE, Seção I, 08/02/1977, p. 1**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/3/1977**

Assunto: Cargo em comissão - interrupção

No processo GG 2.124-76 c/aps. - SS 10.450/73 - DAPE - 1.250-76 - SENA - PGE - 51.292-76 - SJ, sobre interrupção de exercício do cargo em comissão para assumir o exercício de cargo efetivo: "Diante do Parecer 55-77 da Assessoria Jurídica do Governo, que aprovo, decido, em caráter normativo que: o titular de cargo em comissão que vier a prover cargo em caráter efetivo, no momento em que assumir o exercício deste cargo, no mesmo ato poderá ser a seu pedido, considerado afastado do cargo efetivo, pela autoridade que lhe atestar o exercício, por se encontrar exercendo cargo de provimento em comissão. Publique-se referido parecer para conhecimento dos órgãos da Administração".

Processo: GG 2.124-73 c/aps. DAPE - 1.250-76 - SS - 10.450-73 PGE 51.292-76.

Parecer: 55-77

Interessado: Secretaria da Saúde. Assunto: Cargo Público - Provimento. Dispensabilidade de exercício imediato se o nomeado e empossado já está em exercício de outro cargo público. Interrupção de exercício que contrariaria o interesse da Administração e do nomeado. Interpretação sistemática do Estatuto. Desnecessidade de edição de lei dispensadora.

1. Os doutos Pareceres AJG - 1.506-76 (f. 9-12), 1.924-76 (f. 19-23) e 31-77 (f. 24-30), subscrito pelos Drs. José Carlos de Moraes Salles e Geraldo Campos Pacheco, respectivamente, examinam em extensão e profundidade "vexata quæstio" posta pelo parecer inicial (f. 2-6), sufragada pelo eminente Secretário da Saúde (f. 7), abrindo à superior Administração alternativa para sua solução.

2. Em suma, pelos Pareceres AJG - 1.506 E 1.924-76, o desate do problema deve dar-se adição de um parágrafo ao art. 60 do Estatuto, com a redação proposta (f. 22); de seu lado, o Parecer AJG - 31-77 entende indispensável a edição da lei pois, de "jure constituto", é possível construir interpretação que contorna a via legislativa, mais complexa e demorada.

3. A aceitação de uma delas é matéria de conveniência e oportunidade, inclinando-se entretanto nosso entendimento pela solução do Parecer AJG - 31-77, que ostenta a vantagem assinalada no item anterior.

4. Em seu abono, pedimos vênias para acrescentar que, como se sabe, a investidura em cargo dá-se em regra pela nomeação, ato que "se completa com a posse e o exercício" (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. dos Tribs. 4º ed. 1976, pág. 401).

"A posse" - prossegue o ilustre administrativista - "é a "conditio júris" da função pública. Por ela se deferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Antes da posse não há provimento do cargo, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como também gera as restrições, impedimentos, e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Por isso mesmo, a nomeação regular só pode ser desfeita pela Administração antes da posse do nomeado.

"O exercício do cargo é decorrência natural de posse. Normalmente a posse e o exercício são dados em momentos sucessivos e por autoridades diversas, mas casos há em que se reúnem num só ato, perante a mesma autoridade. É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a exercer legalmente suas funções e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. Sem exercício, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, não há direito ao recebimento de vencimentos".

No respeitante ao exercício, cujo estudo tem maior relevo para a hipótese em tela, Themistocles Brandão Cavalcanti bem acentua não ser o instituto definido pelo Estatuto Federal, que lhe deu "um conceito material, ligando-o à noção de registro, de assentamentos" (O Funcionário Público e seu Regime Jurídico, ED. Borsoi, 1958, Tomo I), constituindo sua verificação "uma das preocupações mais severas da administração, não somente porque dela depende o bom andamento do serviço público, mas porque constitui uma parte importante da vida do funcionário".



O exercício "representa a atividade funcional, o trabalho, a execução do serviço", "sendo que o exercício é que constitui, afinal, o objetivo maior da função pública - a nomeação e a posse são meros atos preparatórios do exercício" (ob cit., pág. 228 e 235).

Parece legítimo colher do ensino do eminente mestre a conclusão de que, embora importante para a vida funcional, o exercício atende precipuamente o interesse da Administração, pois sem ele, não haveria a "prática pelo funcionário de atos relativos ao cargo público" (Cretella Junior - Dicionário de Direito Administrativo, Ed. José Bushatsky, 1972, verbete exercício, p. 121).

Sim, a finalidade do ato administrativo nomeação, que se completa com a posse e o exercício, é atender o interesse da Administração, vale dizer, tem-se em vista com ela primeiro o interesse público e apenas obliquamente o do nomeado.

Veja-se o magistério de Bielsa: "La causa general de todo nombramiento público es la realización de una función pública, es decir, es proveer una función que el legislador en principio instituye para realizar un fin del Estado. Pero la causa inmediata es el servicio público, o sea, que en el servicio público se objetiva la causa. Sin servicio al cual referir al nombramiento, éste no tiene causa" (Derecho Administrativo, Ed. La Ley, Buenos Aires, 6ª ed., 1964, Tomo III, nº 470, p. 125).

4. Dai porque o exercício é imprescindível no provimento inicial ou autônomo, "modalidade de provimento em que o preenchimento do cargo se faz de modo autônomo, isto é, independente de anteriores relações entre o provimento no cargo e o serviço público" (Celso Antônio Bandeira de Mello - Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Ed. Ver. dos Tribs., 1ª ed., 2ª tir. 1975, p. 29), mas dispensável caso o agente nomeado já venha exercendo outro cargo público.

E tal afigura-se ser o sentido e alcance do disposto no artigo 57 do Estatuto, conclusão a que se chega, a "fortiori", em face do disposto no artigo 172, consoante destaca o Parecer AJG - 31-77, sustentado, aliás, no resultado de estudo de Grupo de Trabalho constituído no DAPE (F. 25-30, Nnº 5 e seguintes).

Cabe lembrar ainda neste passo que o Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei 1.711, de 28-10-52), art. 79, IV, considera de efetivo exercício o afastamento em virtude de exercício de outro cargo federal de provimento em comissão.

5. Concluindo: se o agente nomeado já se encontra em exercício de outro cargo, a não ser por rigorismo formal, não deve deixar o exercício desse cargo para entrar em exercício no novo, do qual desligar-se-á em seguida, para retorno ao do anterior.

A interrupção do exercício, em tais condições, afora acarretar prejuízos desnecessários ao servidor público, contrapor-se-ia, de resto, ao interesse da própria Administração, cujo resguardo é prioritário, por confundir-se com o interesse da comunidade, pedra angular da interpretação do direito administrativo (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 17 e ss.).

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 12 de janeiro de 1977.

Milton Nogueira Brando

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

I - Esta Chefia inclina-se pela tese sustentada com os bem lançados pareceres us, 1.506, digo, 31-77 (f. 21-30) e 55-77 (f. 31-36) em contraposição aos de n.ºs 1.506-76 (f. 9-12) e 1.924-76 (f. 19-23), todos desta AJG.

II - A Superior Autoridade, no caso o Senhor Governador, caberá decidir afinal.

S.M.J.

A.J.G., de 12-1-77

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico Chefe.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 17/03/1977, p. 5**

**Retificação: DOE, Seção I, 18/03/1977, p. 2**



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)

---

Aplicação: [DECISÃO 342/82, DA MESA, DE 22-7-82](#)

Aplicação: [Atos da mesa, de 9-4-86](#)

\*\*\*\*\*



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/3/1977 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Cargo em comissão - interrupção

No processo GG. - 2.124/76 aps.....  
Processo GG. - 2.124/76 c/aps.....  
Parecer: 55/77  
Interessado: Secretaria da Saúde  
Assunto: Cargo Público - Provimento. Dispensabilidade .....  
4. Em seu abono .....  
Veja-se o ministério de Bielsa:  
Onde se lê: Sin servicio al cual referir al nombramiento .....  
Leia-se: Sin servicio al cual referir el nombramiento .....  
5. Concluído: .....  
A interrupção do exercício, .....  
Onde se lê: - (cf. Hely Lopes Meireles, ..... ).  
Leia-se: (cf. Hely Lopes Meirelles,..... ).  
S.M.J.  
Assessoria Jurídica do Governo, 12 de janeiro de 1977  
I - Esta Chefia inclina-se pela.....  
Onde se lê: pareceres us 1.506, digo, 31/77 .....  
Leia-se: pareceres n.ºs 1.506, digo, 31/77 .....

**DOE, Seção I, 18/03/1977, p. 2**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18/3/1977**

Assunto: Servidor Público - Aposentadoria - Restabelecimento - Férias - Gozo

No processo GG-961-74 com aps. SF-2.146-72 - sj-147.351-76 - GG-2.750-72 - GG-677-74 e GG-764-74, sobre autorização para funcionário que reverteu ao Serviço Público Estadual, usufruir férias indeferidas por necessidade de serviço antes da aposentadoria: "Acolho as manifestações as manifestações dos ilustres Secretários da Justiça e Chefe da Casa Civil, bem como os pareceres de n.ºs 191-76-PA-3 (fls. 78-83 do apenso 2.146-72-SF), 1.617-76-AJG (fls. 53-60 destes autos e 227-77 (fls. 61-78 do presente GG), e, em conseqüência, fixo orientação normativa, a ser observada por todos os órgãos da Administração, no sentido de que o funcionário, que vier a ser aposentado sem haver gozado férias indeferidas por necessidade de serviço, terá direito, em caso de reversão ao servidor público, ao gozo das férias não usufruídas antes da jubilação, o que dará em época oportuna, atendidas as conveniências do Poder Público. Publiquem-se as manifestações aludidas para conhecimento do que nas mesmas se contém, devolvendo-se em seguida, os apensos às origens".

Processo SF 2.146-72

Interessado Arlindo Barbosa

Assunto: Férias, Funcionário aposentado voluntariamente que reverte ao serviço público a pedido. Gozo de férias regulamentares relativas ao pedido anterior à reversão. Restabelecimento integral do vínculo estatutário e direito adquirido às férias não gozadas. Direito anterior deferido e que dependia exclusivamente de seu titular. Superveniência de aposentadoria que impossibilita o exercício do direito e que se restabelece com a reversão. Deferimento.

PARECER PA-3 191-76

1. Consta destes autos que o funcionário Arlindo Barbosa, Contador, padrão "20-E", do quadro da Secretaria da Fazenda, tendo sido aposentado nos termos do artigo 222, inciso III, da Lei nº 10.261-68, em data de 7 de junho de 1969, reverteu à atividade por Decreto publicado a 29 de maio de 1971, e, agora, pretende se examine a possibilidade de gozar férias regulamentares devidamente averbadas correspondente a período anterior e aposentadoria voluntária. (fls. 2-3).

2. A douta Consultoria Jurídica da Pasta, pela culta Procuradora do Estado Maria Sylvia Zanella Di Pietro, desde logo manifestou-se pela inexistência do direito ao gozo das férias, por entender que a aposentadoria importa em renúncia do direito porventura adquirido anteriormente, não podendo ser oposto à Administração, após a reversão. Desse entendimento o Senhor Procurador Chefe porquanto a renúncia de direitos não pode ser explícita, mas, no caso, a reversão como forma de reingresso no serviço público não faz renascer os direitos não exercidos na devida oportunidade. (fls. 5-6).

3. Ouvido o D.A.P..E., pronunciou-se a fls. 9-13, que entendeu na linha esposada pelo Senhor Chefe da Consultoria Jurídica pré-opinante, o que foi aprovado pelo Senhor Coordenador da Secretaria do Trabalho e Administração.

4. Por determinação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria do Trabalho e Administração, foi ouvida a douta Consultoria Jurídica da Pasta que, pelo douto parecer de fls. 16-21, divergiu das manifestações anteriores opinando pelo direito do servidor às férias não gozadas anteriormente por necessidade do serviço, e, no caso, argumentando que, com a aposentadoria, permanece o vínculo entre o funcionário e o Estado, tanto que não poderá acumular proventos: poderá ser cassada a aposentadoria se provada a falta grave quando em exercício; o tempo de aposentadoria por invalidez é computado para completar o tempo de aposentadoria voluntária, e arremata que a aposentadoria equivale a um afastamento da atividade e o fato de o Estado dizer que a aposentadoria equivale a um afastamento da atividade e o fato de o Estado dizer que a reversão é reingresso não pode desnaturar o instituto. Conclui, pois, pede deferimento do pedido.

5. Com esse pronunciamento manifestou-se favorável o Senhor Secretário do Trabalho e Administração (fls. 23), assinalando que as relações entre o Estado e o consulente não se





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

esgotaram completamente, tendo sido plenamente reatadas logo após sua aposentadoria, com o regresso, restabelecendo-se, assim, o veículo, e várias são as consequências desse retorno, entre as quais a de fruir as férias.

6. Suscitando-se, porém, problema relativo à competência para deferimento do pedido, foram os autos remetidos à despacho do Senhor Governador do Estado (fls. 32-34), e, na oportunidade foram estes autos apensados a outros que tratavam de matéria semelhante, reclamando solução geral.

7. Do que consta destes autos, vemos que o douto Serviço de Assistência Jurídica, hoje AJG., manifestou-se, no caso, pelo deferimento do pedido (fls. 38, item 2), o que foi corroborado pelo órgão consultivo a ele se reporta.

8. Em despacho de fls. 55, o Senhor Governador do Estado aprovou os pareceres conclusivos referidos, e remetidos os processos à Secretaria do Trabalho e administração para expedir comunicado a respeito da orientação firmada, de caráter geral.

Entretanto, o DAPE a fls. 58, representou ao Senhor Governador do Estado salientando que a orientação a ser expedida, de caráter geral, contrariava orientação anterior e que deu lastro ao Comunicado nº 15/74, em consequência do que o Senhor Chefe do Executivo revogou o despacho 55, permanecendo o citado Comunicado 15/74.

9. Vieram os autos a esta Procuradoria Administrativa para manifestação, com vistas a que, as matérias tratadas nos diversos processos, origem do r. despacho governamental revogado, fossem semelhantes, na verdade tratam de situações distintas, e o Comunicado nº 15 não diz respeito ao gozo de férias em caso de reversão.

10. Opinamos.

11. Na verdade, questiona-se neste processo sobre a possibilidade de funcionário revertido ao serviço público poder ou não fruir férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço tem tempo anterior à aposentadoria.

12. Desde logo anotamos que, efetivamente, a legislação estadual, nem a federal, trata a matéria ora examinada, e não obstante doutos pronunciamentos que responderam negativamente à consulta formulada, parece-nos que é o ser deferido o pedido, no que nos perfilhamos ao lado do entendimento esposado pelo S.A.J., porque permaneceu o liame entre o funcionário e o Estado, após a aposentadoria.

13. A aposentadoria é no ensinamento de Carlos Maximiliano, citado por Mário Masagão, "um instituto de previdência social criado para evitar que a miséria surpreenda os velhos servidores do Estado, quando impossibilitados de trabalhar" (Curso de Direito Administrativo, fls. 200), sendo, formalmente, um ato administrativo pelo qual o funcionário é colocado na aludida situação, seja voluntariamente por perfazer o tempo de serviço, seja por implemento da idade limite ou por invalidez, nestas duas últimas hipóteses não concorrente o elemento volutivo do beneficiário.

14. Pela aposentadoria cessa a atividade funcional do servidor e para deslinde da controvérsia suscitada é preciso examinar se o vínculo estatutário desaparece extinguindo toda e qualquer relação do servidor com o Estado. Como já salientado anteriormente pelos doutos pareceres citados e com os quais estamos de acordo, entendemos que a resposta é negativa.

15. E assim entendemos porque o aposentado voluntariamente que, a seu pedido, retorna ao serviço público, através da reversão, não o faz, é preciso notar, atendendo apenas e tão somente o seu particular interesse, mas o elemento volutivo, dele servidor, depende, também, da manifestação da Administração que examina os aspectos de conveniência e oportunidade, sobre o prisma do interesse público. Assim, o retorno à atividade do servidor aposentado atende, conjuntamente, interesses recíprocos e a audiência de qualquer deles tornará inoperante o pedido.

16. Ora, se o liame jurídico é restabelecido em sua plenitude, pela concorrência de interesses, temos que, não de ser reconhecidos todos e quaisquer direitos anteriores do servidor que porventura não tenha excedido, mas que se tenha integrado ao seu patrimônio jurídico, como direito adquirido e cujo exercício, no tempo, dependida exclusivamente da vontade de seu titular. Tal é o caso das férias não gozadas por necessidade do serviço que ficaram deferidas para gozo oportuno que, com a aposentadoria voluntária importou em impossibilidade material de fruição. Restabelecido



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

o vínculo, em sua plenitude, desaparece, portanto, a impossibilidade material, e, portanto, poderá o servidor exercer o direito anteriormente adquirido.

17. Entretanto, deverá a matéria ser submetida à decisão do Senhor Governador do Estado a quem compete decidir o presente caso que, considerando o trato geral da matéria correlata anteriormente, restou em decisão final.

18. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, em 15 de julho de 1976.

Paulo de Tarso Mendonça - Procurador do Estado

De acordo com as conclusões.

São Paulo, 19 de junho de 1976.

Ayrton Lorena - Procurador Subchefe, Nível I, Substº.

De acordo.

São Paulo, 20 de julho de 1976.

Laércio Brandão Teixeira - Procurador Subchefe II, Substº.

Processo GG-961/74 c/aps. SF-2.146/72 + SJ-147.351/76

Interessado - Arlindo Barbosa

Assunto - Férias - Possibilidade de fruição de férias regulamentares referentes a pedido anterior a aposentadoria voluntário, por funcionário que reverte ao serviço público - Pela expedição de comunicado para orientação uniforme da Administração.

1. Cuidam os autos da possibilidade do funcionário que se aposentou voluntariamente, e, posteriormente, reverteu ao serviço público, gozar férias referentes ao período anterior à aposentadoria, indeferidas por necessidade de serviço.

A questão se originou em consulta apresentada à Diretoria da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, aos, aos 7 de janeiro de 1972, por Arlindo Barbosa, contador padrão "20-E", dada a sua reversão ao serviço público (fls. 2 do apenso SF-2.146/72).

2.1. A matéria já mereceu análise anterior desta Assessoria, que entendeu possível o gozo das férias, pareceres SAJ-526/74 e 1.215/74, exarado no GG-677-74, aprovados em despacho de 4 de fevereiro de 1975 (fls. 57 do GG-677-74) E 558/74 às fls. 4/5 destes autos.

2.2. Todavia, como a questão enfocada nos pareceres e no referido despacho dizia respeito a diversas hipóteses de gozo de férias, foi encaminhada ao DAPE para a expedição de comunicação de caráter normativo, sendo verificada, entretanto, a existência de orientação entre a esposada nesses pareceres e o de 1.621/72, emitido por esta Assessoria no processo GG-1.179/70, que, aprovado pelo então Governador, firmou entendimento consubstanciado no Comunicado nº 15 do DAPE, publicado aos 5 de dezembro de 1974.

Lembrou ainda o DAPE que a mudança de orientação viria:

a) "tumultuar a Administração no que se refere à reformulação dos processos de contagem de tempo, já tais vantagens foram e ainda estão sendo concedidas às centenas, além de tornar inoperante o já citado Comunicado nº 15-74-DAPE";

b) "interferir no projeto já em fase prática de implantação, elaborado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, em colaboração com o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, visando a elaboração do Cadastro de Tempo de Serviço, passo decisivo para a criação do Banco de Dados do Funcionalismo" (fls. 52/61).

Em representação ao Chefe do Executivo, o Senhor Secretário da Administração expôs a questão que, reexaminada por esta Assessoria por intermédio dos pareceres 1.957/75, 1.695/75 e 1.695/75-A (fls. 326/363 do processo GG-1.179/70), motivou a reforma, pelo Senhor Governador, do r. despacho anterior, "para o efeito de prevalecer, posterior, a orientação narrativa consubstanciada no Comunicado nº 15-74-DAPE" (D.O. de 11-12-75).

2.3. Entretanto, como bem salientou a seção competente da Secretaria da Fazenda, o "referido Comunicado, somente deu formalidade à Contagem de Tempo, nada constando do mesmo sobre o direito ao gozo de férias a funcionário revertido (fls. 74 do apenso SF-2.146/72).

2.4. Sugerida a audiência da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que o problema envolve decisão normativa, foi a matéria encaminhada à apreciação da Procuradoria



Administrativa, que no bem lançado parecer PA nº 191/76 (fls. 78/83 do referido apenso e cuja cópia ora anexamos), examinou com precisão a questão, concluindo pela possibilidade de gozo em razão do restabelecimento pleno do liame jurídico entre o servidor e a Administração.

Esse entendimento foi expressamente aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 84), e acolhido pelo ilustre Secretário da Justiça em sua representação ao Chefe do Executivo, e da qual destacamos, para elucidar a matéria, o seguinte trecho:

"De fato, com a reversão do funcionário aposentado ao serviço ativo, restabelece-se, em sua plenitude, o vínculo estatutário entre funcionário e Estado. Em consequência, há que ser reconhecido o direito adquirido pelo interessado, no caso a fruição de férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, devidamente averbadas anteriormente ao pedido de aposentadoria".

2.5. Impõe-se salientar que esse entendimento já havia sido esposado pelos então Secretários da Fazenda (fls. 2/3) e Trabalho e Administração (fls. 23 e 53 do apenso SF-2.146/72).

3.1. Com efeito, a reversão, de acordo com definição constante do artigo 35 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, "é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou não "ex-offício".

Hely Lopes Meirelles conceitua reversão como:

"retorno do inativo ao serviço, em face da cassação dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente; aquela é compulsória, esta é facultativa, a critério da Administração" ("Direito Administrativo Brasileiro", págs. 41/412 - 3ª edição - 1975 - Editora Revista dos Tribunais).

3.2. Conforme muito bem expôs a Procuradoria Administrativa no parecer mencionado, dentro dos preceitos que regulam o instituto da reversão, há uma conjugação de interesses na concretização da medida.

"15. E assim entendemos porque o aposentado voluntariamente que, a seu pedido, retorna ao serviço público, através da reversão, não faz, é preciso notar, atendo apenas e tão somente o seu particular interesse, mas o elemento volitivo, dele servidor, também, da manifestação da Administração que examina os aspectos de conveniência e oportunidade, sob o prisma do interesse público. Assim, o retorno à atividade do servidor aposentado atende, conjuntamente, interesses recíprocos e a ausência de qualquer deles tornará inoperante o pedido".

Nossos Tribunais, têm também salientado o interesse público, ao decidir que, "A reversão é ato de interesse público se tornam necessários os serviços do aposentado ou reformado" (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça - vol. II/364).

3.2. Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme exposto nossos doutos pareceres já mencionados, entende-se que a aposentadoria não extingue vínculo estatutário, fazendo desaparecer toda e qualquer relação do servidor com o Estado, ela é, apenas, a cessação da atividade, ou como define o prof. Hely Lopes Meirelles, na obra citada.

"A aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada, reconhecida aos funcionários que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções" (pág. 409),

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em seus "Princípios Gerais de Direito Administrativo", diz que:

"A aposentadoria se conceitua como ato público de desligar o funcionário público efetivo do serviço público ativo, mediante atribuição de renda ou pensão vitalícia, com a denominação de provento. Mas, fica vinculado ao Estado numa relação de aposentado. Daí lhe competirem direitos e deveres decorrentes dessa situação" (pág. 442 - volume II - 1ª edição - 1974 - Forense).

3.3. Ora, retornando o funcionário à atividade, ao serviço público ativo como se refere o prof. Bandeira de Mello, quer por vontade própria, quer em razão da insubsistência das razões determinaram a aposentadoria por invalidez, o reestabelecimento do vínculo é pleno.

É evidente que durante o período de aposentadoria o servidor não poderia usufruir os direitos ligados à atividade, ao efetivo de suas funções.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

3.4. Ora, se por necessidade de serviço deixou de gozar férias regulamentares, retornando a atividade, poderá agora, exercer o direito à sua fruição.

Impõe-se ainda esclarecer que inexistente qualquer dispositivo legal expresso a respeito da questão, bem como que o referido Comunicado nº 15-74 do DAPE é inaplicável a hipótese.

3.5. Finalmente, cumpre-nos distinguir as diferenças dos institutos da reversão e readmissão.

A readmissão, nos termos do artigo 39 da Lei 10.261-68, trata de ex-funcionário, demitido ou exonerado, que não mantinha mais qualquer vínculo com a Administração, diferente, portanto, da situação do aposentado.

Assim, na readmissão, é assegurada ao ex-funcionário, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

4.1 Destarte, em consonância com o entendimento já esposado por esta Assessoria (parecer nº 538-74, fls. 4-5, e nº 1.215-74 exarado no GG-677-74), pela Consultoria Jurídica do DAPE (parecer 187-74 - item 4 - fls. 9-32), Procuradoria Geral do Estado, pelo Secretário da Justiça e pelos então Titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho e Administração, somos pela possibilidade de fruição das férias regulamentares a período anterior à aposentadoria voluntária e indeferidas por necessidade de serviço, por servidor que reverte ao serviço público.

4.2. Com estas considerações, entendemos que o processo se encontra em condições de ser submetido à elevada apreciação do Senhor Governador que, se houver por bem, ao decidir a matéria, poderá determinar o encaminhamento dos autos ao DAPE, para expedição de comunicado específico que servirá de orientação para todos os órgãos da Administração.

É o parecer,  
S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 12 de outubro de 1976.

Vera de Almeida Novelli, Assistente Jurídica, Procuradora do Estado

Solicito, também, parecer do Dr. Salles,

A.J.G., 13-10-76.

Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico Chefe

Processo GG-961-747 c/aps. - SF-2.146 -/- SJ-147.351-76 -/- GG-764-74 -/- GG-677-74.

Parecer 227-77

Interessado - Arlindo Barbosa

Assunto - Férias. Aposentado que havendo revertido ao serviço público, pretende gozar férias indeferidas por necessidade do serviço, antes de sua aposentadoria.

**APRECIACÃO**

1. Arlindo Barbosa, Contador, padrão "20-E", lotado na Contadoria Geral do Estado, Secretaria da Fazenda, aposentou-se antes de haver gozado alguns períodos de férias denegadas por necessidade do serviço.

Havendo revertido ao serviço público, pretende saber, agora, se tem direito, ou não, ao gozo daquelas férias (v. fls. 2 do apenso nº 2.146-72-SF).

2. A douta signatária do parecer de fls. 5-6 do referido apenso, depois de aludir à distinção entre reversão "ex-officio" e reversão a pedido, atribuiu efeitos diversos a cada uma daquelas formas de reversão, entendendo que, no primeiro caso, o servidor não tem opção, de modo que, cessados os motivos da aposentadoria, voltará ele ao serviço público, a fim de completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária. No segundo caso, entretanto, não pode o servidor opor à Administração direitos por ventura adquiridos anteriormente e aos quais implicitamente renunciou ao aposentar-se.

Parece-nos, portanto, que a referida consultoria considerou o servidor revertido "ex-officio" com direito às férias não gozadas anteriormente à aposentadoria. Por outro lado, considerou sem direito a essas férias o servidor revertido a pedido.

O ilustre Chefe da Consultoria Jurídica da Fazenda discordou, em parte, desse entendimento (v. fls. 6 "in fine"), por achar que a renúncia de direitos não pode ser presumida.

Todavia, concordou em que o funcionário revertido a pedido não faz jus às férias que não gozaria por absoluta necessidade do serviço, porque a reversão é forma de reingresso no



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

serviço público e não tem o condão de fazer renascer os direitos porventura não exercidos na devida oportunidade, durante o exercício anterior à aposentadoria.

3. Solicitada a manifestação da douta Consultoria Jurídica do DAPE, exarou-se naquele órgão o parecer de fls. 9-11 do apenso referido, em que se chegou à consideração de que, "com a reversão ao serviço, dá-se a vivificação propriamente dita do vínculo Estado-servidor, cuja conseqüência imediata é, indubitavelmente, a continuidade de sua vida funcional. "Daí entender a digna signatária daquele parecer ser possível o gozo das férias mencionadas.

O Sr. Procurador-Seccional Substituto divergiu, entretanto, daquela manifestação, acompanhando o ponto de vista defendido pelo Chefe da Consultoria Jurídica da Fazenda (v. fls. 12 do apenso citado).

4. No âmbito da antiga Secretaria do Trabalho e Administração, ouviu-se a Consultoria Jurídica (v. fls. 16-22 do apenso aludido), que opinou favoravelmente ao gozo das férias pelo interessado pelo interessado, usando dos seguintes argumentos:

" Se a Administração, por necessidade do serviço, impediu o interessado de fruir o direito de férias, no primeiro período de atividade, não é justo que lhe negue esse direito no segundo de exercício em que reaparece a oportunidade de gozá-lo.

Negar-se, na segunda fase de atividade, um direito adquirido na primeira, poderia até conduzir a uma prática desonesta, além de injusta. Bastaria indeferir-se o gozo de férias nos anos presumivelmente próximo à aposentadoria e a Administração estaria assim neutralizando os efeitos da lei e locupletando-se com os serviços prestados em deferimento das férias do servidor."

O então Secretário do Trabalho e Administração (v. fls. 23 do apenso) acolheu o aludido parecer, fazendo-o nos seguintes termos:

"Sem embargos dos pronunciamentos emitidos em sentido contrário, concordo, no presente caso, com o ponto de vista sustentado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, bem assim, pela douta prolatora do parecer nº 144-73-CJ (DAPE), ambas reconhecendo a possibilidade do interessado, revertido ao serviço público, usufruir as férias a que tinha direito antes de aposentar-se.

Restabelece-se, assim, o vínculo, e várias são as conseqüências deste retorno, entre as quais a de fruir as férias que na primeira etapa de atividade foram negadas no exclusivo interesse da própria Administração. Há, portanto, que se considerar o caso no seu todo, respondendo-se de forma afirmativa a consulta formulada pelo servidor."

5. Tenho em vista a discordância de pontos de vista, em torno da matéria, o ilustra Secretário da Fazenda, apesar de concordar com o Titular da Pasta do Trabalho e Administração, houve por bem propor a fixação de diretrizes governamental normativa a respeito (V. fls. 32 do apenso).

Depois de alguma confusão no que concerne à instrução do processo (v. informação de fls. 74 do apenso), com a anexação aos autos de cópias de pareceres que não tinham relação com a matéria versada neste expediente, solicitou-se a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto (v. fls. 76 do apenso).

Depois de alguma confusão no que concerne à instrução do processo (v. informação de fls. 74 do apenso), com anexação aos autos de cópias de pareceres que não tinham relação com a matéria versada neste expediente, solicitou-se a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto (v. fls. 76 do apenso).

A Procuradoria Administrativa da P.G.E. no bem lançado parecer PA-3 nº 191-76 (v. fls. 78-83 do apenso), chegou à seguinte conclusão:

"14. Pela aposentadoria cessa a atividade funcional do servidor e para deslinde da controvérsia suscitada é preciso examinar se o vínculo estatutário desaparece extinguindo toda e qualquer relação do servidor com o Estado. Como já salientado anteriormente pelos doutos pareceres citados e com os quais estamos de acordo, entendemos que a resposta é negativa.

15. E assim entendemos porque o aposentado voluntariamente que, a seu pedido, retorna ao serviço público, através de reversão, não faz, é preciso notar, atendendo apenas e tão somente o seu particular interesse, mas o elemento volutivo, dele servidor, depende, também, da manifestação da Administração que examina os aspectos de conveniência e





oportunidade, sob o prisma do interesse público. Assim, o retorno à atividade do servidor aposentado atende, conjuntamente, interesses recíprocos e a ausência de qualquer deles tornará inoperante o pedido,

16. Ora, se o liame jurídico é restabelecido em sua plenitude, pela concorrência de interesses, temos que não de ser conhecidos todos e quaisquer direitos anteriores do servidor que porventura não tenha exercido, mas que se tenha integrado ao seu patrimônio jurídico, como direito adquirido e cujo exercício, no tempo, dependia exclusivamente da vontade de seu titular. Tal é o caso das férias não gozadas por necessidade do serviço que ficaram deferidas para o gozo oportuno que, com a aposentadoria voluntária importou em impossibilidade material de fruição. Restabelecido o vínculo, em sua plenitude material, e, poderá o servidor exercitar o direito anteriormente adquirido.

17. Entretanto, deverá a matéria ser submetida à decisão do Senhor Governador do Estado a quem compete decidir o presente caso que, considerando o trato geral da matéria correlata anteriormente, restou sem decisão final”.

Aprovado pela ilustre Procuradoria Geral do Estado (v. fls. 84 do apenso), o aludido parecer foi submetido à apreciação do insigne Secretário da Justiça.

Sua Excelência, ao encaminhar o processo à Casa Civil do Governador do Estado, assim se expressou a respeito da vertente questão (v. fls. 86 do apenso):

“Acolho, na íntegra, o pronunciamento da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado. De fato, com a reversão de funcionário aposentado ao serviço ativo, restabelece-se, em sua plenitude, o vínculo estatutário entre funcionário e o Estado. Em consequência, há que ser reconhecido o direito adquirido pelo interessado, no caso a fruição de férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, devidamente averbadas anteriormente ao pedido de aposentadoria”.

6. Nesta Assessoria Jurídica, antecedeu-nos no exame de matéria a ilustre colega Dra. Vera de Almeida Novelli, signatária do parecer nº 1.617-76-AJC, que se encontra a fls. 53-60 destes autos.

Na aludida manifestação, assim se pronunciou aquela digna Procuradora do Estado:

“Destarte, em consonância com o entendimento já esposado por esta Assessoria (parecer nº 538-74, fls. 4-5, e nº 1.215-74 exarado no GG-677-74), pela Consultoria Jurídica do DAPE (parecer 187-74), pela Consultoria Jurídica do DAPE (parecer 187-74 - item 4 - fls. 9-12), pela Procuradoria Geral do Estado, pelo Secretário da Justiça e pelos Titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho e Administração, somos pela possibilidade de fruição das férias regulamentares a período anterior à aposentadoria voluntária e indeferidas por necessidade de serviço, por servidor que reverte ao serviço público”.

É o relatório.

Passamos a opinar.

7. Sem embargo de responsáveis opiniões em contrário (RDA, vol. 37, pág. 121, e Repertório Enciclopédia do Direito Brasileiro, Carvalho Santos, vol. 4, pág. 36), entendemos que, com a desinvestidura produzida pela aposentadoria, perde o aposentado o “status” de funcionário público.

Com efeito, a Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, vol. 11, pág. 968, contém o seguinte verbete:

“Funcionário, s. m. Aquele que desempenha qualquer função em administração pública ou estabelecimento particular; empregado.

DIR. De um modo geral, é assim chamado todo aquele que desempenha uma função ou serviço do Estado ou dos corpos administrativos, fazendo parte, ou não, de vastas organizações hierarquizadas. Os indivíduos que servem o Estado ou um corpo administrativo são designados como funcionários públicos”.

O Dicionário de Tecnologia Jurídica, de Pedro Nunes, vol. II, pág. 32, 3ª ed., 1965, assim conceitua funcionário:

“Funcionário - De um modo geral, é todo aquele que ocupa um cargo, ou exerce certa função ou emprego retribuído, de caráter permanente, público ou privado”.

E, referindo-se especificamente a funcionário público, aquele léxico jurídico esclarece (pág. 33):



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

'Funcionário Público - I (dir. adm.) - É o que, nomeado pelo governo, exerce emprego remunerado em caráter público, e age em nome da administração a que serve".

Por outro lado, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261 de 28\*10-68), no art. 3º, preceitua:

"Art. 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoal legalmente investida em cargo público".

Cargo público, segundo o referido diploma legal, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário (art. 4º).

Ora, de tudo quanto foi dito, depreende-se que para ser funcionário público é indispensável o exercício de função pública.

Destarte, se a desinvestidura provocada pela aposentadoria faz cessar o exercício das referidas funções, segue-se que o aposentado - por não mais desempenhar as atribuições do cargo em que foi aposentado - deixa de ser funcionário, perde o mencionado "status".

De fato, o insigne Gastón Jèse (Princípios Generales Del Derecho Administrativo, vol. II2, pág. 283, ed. 1949, Editorial Depalma, Buenos Aires), referindo-se ao instituto da aposentadoria, ensina: "Jubilar a los agentes públicos ES dictar una resolución de desinvestidura definitiva de La función, por hallarse incapaz El agente a consecuencia de La edad, de la antigüedad de servicio, lesiones, incapacidades, enfermedad, para el ejercicio y correcto de la función". (Grifos nossos). Mais adiante, o ilustre professor da Universidade de Paris aduz:

"Em suma, debe definirse juridicamente La jubilación diciendo que es la resolución por la cual el jefe servicio despoja definitivamente de función a un individuo que hallándose en las condiciones de antigüedad (edad, duración de servicios) o de invalidez (lesinioses, incapacidades, enfermedad) establecidas por la ley, se presume incapaz de continuar en el regular ejercicio de la función" (Ob. Cit., pág. 284. Grifos nossos.).

Assim, se o aposentado é desinvestido do cargo ou função pública que vinha exercendo; se, para usar as palavras de Gaston Jèze, é despojado definitivamente da função, concluiu-se a que expressão funcionário público inativo corresponde a verdadeira "contradiction in terminis", porque o vocábulo funcionário pressupõe a existência de pessoa que exerça cargo ou função, o que como é óbvio, não ocorre com o aposentado.

Entendemos, portanto, que o público, no momento em que se verifica a jubilação.

8. Isso não significa, entretanto, que, com a aposentadoria, se desfaçam todos os vínculos entre o funcionário e o Estado.

Ao contrário, perdura entre estes um liame, por força do qual o aposentado, por força do qual o aposentado tem direito aos respectivos proventos e o Estado tem op dever, a obrigação, de satisfazer aquele estipêndio.

Além disso, alguns deveres para o aposentado dentre os quais se destaca o de proceder de forma digna na vida privada, ficando, por outro lado, sujeitos às conseqüências de falta grave que possa ter cometido quando ainda em atividade.

Nem é por outra razão que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado trata, no art. 259, da pena de cassação de aposentadoria, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 259 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar aprovado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas."

A existência de tais vínculos, todavia, não significa que o aposentado tenha mantido a condição de funcionário público. Esta ele a perde no exato momento em que é despojado de suas funções, passando, assim, à situação de inativo.

9. Todas estas considerações foram feitas para que se possa bem aquilatar a posição do aposentado que reverte ao serviço público.

Com efeito, o art. 35 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado assim dispõe:





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

"Art. 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex officio", será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal."

Por outro lado, o art. 36 estabelece que "a reversão far-se-á no mesmo cargo", salvo a hipótese prevista no § 1º do dispositivo em apreço.

Não se perca de vista, ainda, que a reversão é forma de provimento de cargo público (inciso V do art. 11 do Estatuto).

Observar-se, portanto, que o revertido ao serviço público é reinvestido no cargo em que se aposentara. Mesmo que não o seja em tal cargo, o será em outro, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional (§ 1º art. 36 do Estatuto). Volta, pois, a exercer função pública, sendo-lhe cometidas atribuições e responsabilidades.

Em suma, volta à condição de funcionário público, de que se havia despojado no momento em que passou para a inatividade decorrente da aposentadoria.

Submete-se, pois, novamente, às normas estatutárias, voltando a ser sujeito de direitos e deveres no âmbito da Administração.

Qual será, portanto, a situação do revertido no tocante a direitos que não tenha exercido antes da aposentadoria?

Mais especificamente, em que posição se situa o revertido no que concerne às férias não gozadas, por necessidade do serviço, anteriormente à jubilação?

É o que passaremos a examinar no item seguinte.

10. Segundo entendemos, a aposentadoria voluntária (inciso III do art. 222 do Estatuto) é um direito e um prêmio.

Direito porque o funcionário fará jus à mesma pela simples complementação do lapso de 35 ou 30 anos de serviço, conforme se trate, respectivamente, do homem ou mulher.

Prêmio porque é o justo repouso conferido pelo Estado a quem por longos anos lhe prestou serviços.

O aposentado tem direito ao repouso estipendiado, pelo restante de seus dias.

Destarte, se, no momento da jubilação, tinha direito a férias não gozadas por necessidade do serviço, é óbvio que substanciará impossibilidade material de gozá-las, porque o repouso, relativo às férias irá confundir-se com o decorrente da inatividade produzida pela aposentação.

Nem por isso, entretanto, será lícito falar-se em perda do direito às férias não gozadas não gozadas, como consequência gerada pela jubilação. Haverá, tão somente, impossibilidade material de gozá-las.

Por outro lado, como a aposentadoria implica em repouso permanente, é indiferente ao funcionário que esse repouso se dê em virtude da jubilação e não das férias a que fazia jus e não gozou.

Entretanto, ao reverter ao serviço público, será legítimo ao funcionário reivindicar o exercício de direitos que, por assim dizer, tenham ficado como que hibernados enquanto perdurou a aposentadoria.

11. De outra parte, ressalta-se ser inaplicável, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 178 do Estatuto, porquanto a referida norma dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado em cargo público anterior para complementação do lapso de um ano



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

necessário à aquisição do direito ao primeiro período de férias, pelo funcionário que houver sido nomeado para outro cargo.

Nestes autos, alude-se à situação de quem já havia adquirido direito a férias, denegadas, apenas, por necessidade de serviço.

Conclusão

12. Diante dos expostos manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do pedido formulado pelo interessado.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, entretanto, em seu alto descortino, melhor decidirá sobre a conveniência de, aprovado este parecer, fixar orientação normativa nesse sentido, como proposto, aliás, pelo anterior Secretário da Fazenda.

É o nosso parecer.

s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de fevereiro de 1977.

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com os pareceres desta AJG, sob n.ºs 1.617-76 e 227-77 (fls. 53-60, 61-78), em especial com a conclusão alcançada, coincidente com a nossa anterior (Parecer 538-74 - SAJ, fls. 4-5).

A.J.G., 2-3-77

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe

**DOE, Seção I, 19/03/1977, p. 4**

**Aplicação: [Despacho Normativo do Governador, de 25/05/1981](#)**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/3/1977**

Assunto: Contagem de tempo para aposentadoria

No processo GG-57-77 c/ap. DMSCE-777-71 em que Luiz Miller de Paiva solicita contagem de tempo para aposentadoria, do período em que prestou serviços em cargo da órbita federal: "De acordo com as manifestações do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprovo, defiro o pedido do interessado, no sentido de, com base no inciso XI do artigo 92 da Constituição do Estado, ser-lhe computado à folha funcional para efeito de aposentadoria, o período de 22-3-72 a 21-3-74, em que prestou serviços em cargo de órbita federal. Face ao manifesto interesse da matéria, determino seja publicado, normativamente, o parecer 265/77 - A.J.G., juntamente com os de nº 294/76 - DP - DAPE e 126/76-CJ-DAPE."  
PARECER DA A.J.G.

Processo GG. 57/77 c/ap. DMSCE-777/71  
Parecer 265/77

Interessado: Luiz Miller de Paiva

Assunto: Contagem de tempo para aposentadoria. Cômputo de tempo prestado a cargo federal, nas circunstâncias. Faz jus (art. 92, XI, Constituição Estadual).

Indaga-se legítimo seria anexar, para específico efeito de aposentadoria de serviço estadual, o período de 22-3-72 a 21-3-74, em que, paralelamente a licenciamento (art. 202, Lei 10.261/68), junto à órbita estadual, prestou serviços na área federal, precisamente na federalizada Escola Paulista de Medicina, sob a circunstância latente de que exercia acumulação remunerada (Departamento Médico do Serviço Civil, estadual, e a citada Escola Paulista de Medicina, federal). Conforme já relatado, a fls. 45 ap. 777/71-DM, consta certidão do citado tempo federal, no sentido de, desaproveitando-o para contagem federal, enseja a pretendida anexação ao currículo federal, para o fim individuado de aposentadoria.

1. Referindo necessariamente o douto parecer 126/76-C.J.-DAPE (fls. 65 ap. 777/71-DMSGE), que praticamente esgotou o assunto, passamos a expressar, sob vênua das ilustradas manifestações divergentes, nosso ponto de vista favorável ao peticionário.

2. Regem prioritariamente o assunto, presentemente, os seguintes textos, constitucionais, a nosso ver não restringidos por leis de menor hierarquia, particularmente o artigo 84 e parágrafo único, Lei 10.261/68:

Art. 102 (Constituição Federal):

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. (g.n.).

Art. 92 (Constituição Estadual):

XI - O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade. (g.n.).

2a. Estes dispositivos, com propriedade referida nos autos, revogaram a parte final do artigo 76, Lei 10.261/68, no preceituar este que a contagem do serviço público, operada complexamente (mais de uma órbita) aproveitaria "para todos os fins".

2b. A Carta Federal não acusou variação entre as edições de 67 e 69, ao tempo que a Estadual recuou no elemento "para todos os fins" contido no dispositivo de 67, e veio a substituir o advérbio singelamente por integralmente.

2c. Parece válido considerar a mutação dos advérbios, se se atentar que, tanto uma como outra das expressões utilizadas refletem, no cuidado gramatical, a intenção central do constituinte: tempo de serviço prestado deve ser computado. Não sendo embora sinônimas as qualidades próprias a singelez e tonalidade, expressas pelos advérbios, é inequívoco que seu sentido afluiu para o mesmo alvo: ensejar que cômputo de tempo prestado obedeça a critério eminentemente aritmético, nada se perdendo no mesmo (integralmente) e não se o contando a não ser de forma simples, não dúplice ou tríplice



(singelamente). Aqui bem se encaixa a observação de mestre Themistocles, lembrada pelo douto parecer da C.J. do DAPE.

"Quando o funcionário exerce ao mesmo tempo dois ou mais cargos, seja simultâneo ou concorrentemente quer, ambos sejam federais, ou seja um federal e outro estadual ou municipal, só será computado em prazo. (g.n.).

2d. É portanto tônica absoluta na matéria que, à luz da orientação constitucional, e consultando a melhor e mais judiciosa forma estatutária, tempo prestado a entidade de direito público interno se computa sob forma aritmética, obstada qualquer coincidência de períodos.

3. Este último aspecto diz respeito a acumulação de cargos, figura que, por definição, pressupõe exercício paralelo de dois ou mais cargos, utilizando portanto a mesma faixa do calendário para mais um exercício. Nesse caso, certamente, já por ênfase à explanação anterior, vedada fica a contagem dúplice da mesma faixa. No caso, entretanto, desaguou a hipótese na sutileza de que o interessado estava investido em dois cargos sob acumulação, mas cessara através do fator do artigo 202, da Lei 10.261/68, o exercício em um deles: vale dizer, não se desligou do cargo, mas teve suspenso suas atividades no mesmo. Ficou funcionalmente alheio quer à acumulação. Permaneceu trabalhando no outro cargo (federal), surgindo, então a indagação se a temporalidade deste último exercício aproveitara para aposentadoria na órbita estadual.

3a. Acha-se inserto no capítulo "Da contagem do tempo de serviço" no Estatuto, e o artigo 84 e parágrafo, "verbis":

Art. 84 – É vedada a acumulação de tempo de serviço correspondente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou função, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único – Em regime de acumulação é vedado contra tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

3b. O que a nosso ver a justa letra da lei, à cabeça do artigo, propõe é uma mesma faixa de calendário não se preste a ser duas ou mais vezes computada em uma folha de serviços. Trata-se, como se disse, de dispositivo contínuo no capítulo "Da contagem de tempo de serviço", isto é, refere eminentemente aspecto numérico, aritmético, quantitativo, não se abeirando da conceituação do que deva ser ou não uma acumulação de cargos. Aliás, desprezou seu contexto até a adjetivação remunerada, indispensável a rigor, do tema acumulação, a demonstrar o caráter incidental que teve aquela figura na disposição em foco. Importa ressaltar que o "caput" do artigo faz coro perfeito com os mandamentos constitucionais.

3c. Quanto ao parágrafo único do artigo 84, acessório que é deste, mantendo pois anexo necessário com sua motivação, refere também, centralmente, o aspecto contagem, isto é, número, aritmética, quantidade. O que, a nosso ver, pretendeu iniludivelmente o legislador neste dispositivo foi apenas isolar os dois campos funcionais de aferição de vantagens, particularmente no que tange à matéria-prima tempo – propulsora comum a todos os benefícios – obviando confusão de todo inconveniente à justa produtividade do servidor e ao bom desenvolvimento dos serviços de pessoal. A eficácia do dispositivo, sem dúvida, cessa, ainda que possa parecer paradoxal, exatamente no se cuidar – para fim de aposentadoria – do cômputo propriamente dito de tempo de serviço, cedendo o passo à ordenação constitucional. Não se trata dos cargos agir obliquamente sobre o campo funcional do outro cargo, gerando vantagens inerentes a este. Trata-se, isso sim, de fazer valer (constitucionalmente) a – instalar-se no termo – aritmética do tempo prestado em qualquer dos cargos, para frutificar, não meras vantagens de carteira, mas o "status" inalienável temporal próprio à aposentadoria.

3d. Assim, o parágrafo único do artigo 84, em sua legítima "mens legis", e pelo necessário conforto com o texto constitucional, não tem, para os fins dos autos, qualquer incidência ou alcance. A Constituição, como já disse, visou primordialmente, e com toda a justiça, salvaguardar a contagem integral de todo e qualquer tempo linearmente oferecidos pelos empregados públicos às pessoas de direito público interno do país. Esse o puro sentido tecnológico de suas disposições a respeito, não arredável por qualquer disposição de menor hierarquia, menos ainda se esta a tal não se arvorou.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

4. Outrossim, unicamente "ad argumentandum tantum", parece igual e plenamente defensável, para os efeitos do artigo 84 e parágrafo, a idéia de descentralização da figura da acumulação remunerada de cargos, desde que sobrevenha o evento de cassação de um dos exercidos sob a égide do artigo 202 do Estatuto. A cogitação não é insólita, se se verifica o trato que a jurisprudência administrativa tem oferecido a questões similares. Assim, veio de ser conferido alcance especial à mesma licença prevista no artigo 202, Lei 10.261/68, no referendar – cf. transcrito abaixo – a solução de o servidor ser investido em cargo diverso ao seu, no decorrer da própria citada licença. Portanto, a administração admite a licença para interesse particular, e nesse período, acolhe o servidor noutro setor de seu organismo.

"Geraldo de Campos Pacheco – Voto nº 930 – Procurador do Estado, padrão 20-G, lotado na Procuradoria Geral do Estado atualmente exercendo, em caráter de substituição, o cargo de Assistente Jurídico, da Assessoria Jurídica do Governo, quer saber se, afastado de seu cargo, sem vencimentos, na forma do art. 202 do Estatuto poderá passar a exercer o de Agente Fiscal de Rendas, para o qual foi nomeado por concurso. Situação regular enquanto perdurar o licenciamento sem vencimentos".

4a. Menos enfático, mas também elucidativo é o fato de a administração admitir o afastamento de servidor em cargo em comissão (cujo apanágio é a confiança ou a proximidade dos préstimos), sem promover seu desligamento, portanto, para revesti-lo noutro posto da mesma espécie.

4b. Não sendo ficções, significam, antes, a utilização inteligente da lei para servir a substância dos problemas, arredando-se formalismo dispensáveis. Com maior razão, então, no caso, sobrevindo o licenciamento com base no artigo 202, se teria despido temporariamente o servidor das prerrogativas e ônus inerentes ao cargo licenciado, e posto que a premissa era de acumulação, esta teria, paralela à similaridade dos casos apresentados, se descaracterizado, com o que descaberia, mais ainda, argüir os dispositivos do 84 e parágrafo, para a sobrevinda situação de mera unidade de exercício, o que, por fim, mais reforçaria a legitimidade do cômputo do indignado tempo federal ao currículo do servidor estadual em vias de aposentadoria.

5. A final, ainda que como superfluidade, questiona-se se porventura o servidor beneficiando-se no caso, não poderia recorrer ao subterfúgio de, posteriormente, recontar o tempo "sub visu", para possível aposentadoria na área federal. A nosso ver, a inclusão se esgota na resposta de que se trata, eminentemente, de questão de fiscalização (afeta, no caso, à área federal), em torno de eventual transgressão por parte do servidor, o qual estaria, a essa altura, com sua atitude, assumindo e correndo os riscos próprios a ela.

6. Sumariando. Por todo o exposto nosso entender é de que o servidor, para efeito de aposentadoria no órbita estadual, faz jus, com base no artigo 92, XI, Constituição Paulista, e sem encontrar óbice no disposto no artigo 84 e parágrafo único, ao cômputo do período de 22-3-72 a 21-3-74, em que serviu em cargo da União, inobstante a situação de acumulação de cargos em que se encontrava, interrompida à época "sub judice", por força de afastamento do cargo estadual com base no artigo 202, Lei 10.261/68. O fundamento central do deferimento, sem prejuízo dos demais argumentos, seria o disposto no inciso XI do artigo 92 da Constituição do Estado, que prevê o direito impostergável e irreduzível por disposições outras, de todo e qualquer tempo prestado por servidor público interno, excluídas duplicidades, ser, à forma do calendário, computável para o efeito tipificado de aposentadoria.

É o parecer

Assessoria Jurídica do Governo, 2 de março de 1977.

Bernardo Spindola Mendes Filho - Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

Esta Chefia manifesta-ser de pleno acordo com o parecer retro, o qual deu correto enfoque à matéria. Para orientação geral, dado o manifesto interesse que despertará num sentido elucidativo sobre o assunto, caso venha a ser acolhido pelas Superiores Autoridades, sugerimos que seja o mesmo publicado normativamente, com os pareceres nº 294/76-CJ-DAPE (fls. 61 - ap. 777/71-DM) e nº 126/76-CJ-DAPE (fls. 65 - ap. citado).

AJG, 4 de março de 1977.

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

PARECER DO DAPE

Processo: 955/76-DAPE (c/ap. 777/71-DMSCE).

Interessado: Luiz Miller de Paiva

Assunto: Contagem de tempo de serviço prestado à Escola Paulista de Medicina, para fins de aposentadoria.

Conclusão: É viável o cômputo do tempo em foco, para fins de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente.

Parecer nº 294/76-DP.

Através de requerimento, integrado às fls. 55/56, do Processo nº 777/71-DMSCE, APENSO, O DR. Luiz Miller de Paiva, médico do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, solicita o Sr. Diretor Geral, Substituto, do DAPE, "revisão do processo nº 777/71-DMSCE".  
2 - Em sua petição, o interessado ressaltou: "A Divisão de contagem de Tempo manifestou-se contrariamente ao pedido:

"tendo em vista parecer emitido no processo DAPE nº 781/73 em nome de Maria Siqueira Pinheiro."

..."Nesse processo, a interessada solicitou o cômputo do tempo de serviço prestado ao serviço federal para fins de "sexta parte"

No caso dos autos, não pretende o peticionário contar o tempo de serviço que prestou à Escola Paulista de Medicina para obtenção de 6ª parte. Requereu, apenas, que, nos termos do disposto no artigo 69 da CP, fosse ele computado para fins de aposentadoria..."

3 - Manifestando-se sobre o assunto, a Divisão de Contagem de Tempo emitiu a Informação nº 16, cuja cópia figura às fls. 58, do apenso; contendo, ainda, no verso da referida folha, pronunciamento da Sra. Diretora, Substituta, donde destacamos:

"Trata-se de período em que solicitou licença sem vencimentos do Estado - fls. 49 para prestar serviços à Escola Paulista de Medicina, admitindo na esfera federal em 1950 - fls. 45, e continuando até a presente data em regime de acumulação.

Pela certidão de fls. 45 verifica-se que foi desaverbado daquela Escola o período esse em que esteve de licença sem vencimentos - fls. 51 (22-3-72 a 21-3-74) no Estado a fim de ser considerado para fins de aposentadoria na esfera estadual.

Considerando já haver o DAPE se pronunciado a respeito do assunto conforme cópia do parecer de fls. 52 e tratando de petição dirigida ao Sr. Diretor Geral sobre a Constituição".

4 - A respeito da matéria em foco cumpre-nos dizer que a nosso ver, assiste razão ao interessado, pois, segundo se verifica no Processo nº 781/73-DAPE, em nome de Maria Siqueira Pinheiro, o cômputo do tempo de serviço federal não é viável para fins de 6ª parte.

5. Assim sendo, parece-nos que, de conformidade com a legislação vigente é viável a contagem do tempo de serviço federal para fins de aposentadoria - Artigo 92, item XI, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969).

6. Por conseguinte, como ficou esclarecido nos autos que o período de tempo de serviço federal, apontado para completar o período para fins de aposentadoria, já foi desaverbado no âmbito federal, para ser considerado na esfera estadual, parece-nos que não há nenhum óbice quanto a essa parte.

7. - Pelo fato do artigo 84, da Lei nº 10.261, de 28-10-1968, estar assim expresso:

'Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro."

Não quer dizer que se possa deixar de cumprir a determinação Constitucional anteriormente citada.

8 - Como na Constituição Federal não foi feita nenhuma ressalva - Artigo 99, determinando que a contagem de tempo só seria possível quando o funcionário não mais ocupasse outro cargo, entendemos perfeitamente possível a sua concretização, desde que seja declarado, pela autoridade competente, que foi desaverbado no âmbito onde foi prestado.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

9. - A nosso ver, o disposto no aludido Artigo 84 diz respeito unicamente ao cômputo do tempo em duplicidade.

9.1. - Dar-se ao parágrafo único do Artigo 84 interpretação rigorosa, conforme a escrita, é admitir-se que dispositivo por lei ordinária estadual está sobrepondo-se a dispositivo Constitucional Federal.

9.2. - O fato do servidor continuar prestando serviço em outra esfera não pode impedi-lo de usufruir o benefício constitucional.

10. Somente para argumentar ressaltamos: na hipótese do funcionário estadual passar a exercer funções em outro âmbito federal ou municipal após muitos anos de serviço estadual, então ele ficaria impedido de aposentar-se, somente pelo fato de continuar em regime de acumulação?

10.1. - A acumulação desde que legal, não poderá prejudicar a fruição do benefício Constitucional, pertinente ao cômputo do tempo de serviço prestado a outra esfera.

11. - Por conseguinte, se o funcionário não pode, por ter-se ausentado para tratar de interesses particulares, contar esse tempo, como de serviço estadual, entendemos perfeitamente viável que o faça, como de serviço federal, amparando-se nas disposições Constitucionais pertinentes ao assunto.

12. Ocorre, entretanto, que a petição do interessado não esta de acordo com as normas vigentes, pois o pedido de reconsideração deveria ser encaminhado à Sra. Diretora da Divisão de Contagem de Tempo e não ao Sr. Diretor Geral do DAPE, e o dispositivo legal apontado pelo interessado - artigo 69 da C.P. - não é pertinente à matéria.

13. - O fato, entretanto, não deve prejudicar o bom andamento dos autos, cumprindo à Divisão de Contagem de Tempo, em atenção ao pedido, de fls. 47, do apenso, expedir a Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria.

13.1. - Isto, se com o nosso entendimento estivessem de acordo as autoridades superiores.

14. - Tratando-se, entretanto, de matéria, cuja orientação foi firmada em face de pronunciamento, também, da C.J., parece-nos que os presentes autos devem a ela ser encaminhados.

D.P. Seção de Estudos, 30 de junho de 1976.

a) Ilegível

De acordo

D.P. - Seção de Estudos, em 15-7-76

Dálvio Giacobbe

Analista para Administração de Pessoal e Técnico de Administração - Chefe Substituto.

De acordo

À consideração do Sr. Diretor Geral

D.P. 16-7-76.

Dálvio Giacobbe

Diretor Técnico (Divisão-Nível I) Substituto

C.J. Procurador Subchefe

Solicitamos o pronunciamento dessa d. Consultoria

D.G., 19-7-76

Nilson Passoni

Diretor Geral, Substituto

Processo nº 955/76-DAPE

Interessado: Luiz Miller de Paiva

Assunto: Contagem de Tempo de Serviço prestado à Escola Paulista de Medicina para fins de aposentadoria.

Parecer nº 126/76

Senhor Diretor Geral

1. O interessado, Dr. Luiz Miller de Paiva, médico do Departamento Médico do Serviço do Estado, em requerimento datado de 24 de maio do corrente ano, dirigido a V. S. solicita-lhe seja expedido a competente certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, computando-se-lhe o período de licença para interesses, sem vencimentos, compreendido entre 22-3-72 a 21-3-74, (conforme certidão expedida pela Escola Paulista de Medicina, do Ministério de Educação e Cultura - constante de fls. 46 do processo STA



nº 777/71 em apenso), quando prestou serviços à Escola Paulista de Medicina, na qual inclusive no pedido da referida licença prestou inclusive Defesa de Tese de Doutorado, sendo aprovado com o trabalho - "Contribuição para o Estado Psico-Endócrino das Depressões e das Idéias de Suicídio", em 26-9-73, tendo sido relatório da Comissão Julgadora, homologado pela Congregação da Escola Paulista de Medicina.

2. A matéria, "sub-exame", mereceu o exame, bastante pormenorizado, da d. Divisão de Pessoal, Seção de Estudos, que se encontra consubstanciado ao Parecer nº 294/76-D.P., favorável à pretensão do interessado, para concluir após as razões expendidas, no item 11 que "Por conseguinte, se o funcionário não pode, por ter-se ausentado para tratar de interesses particulares, contar esse tempo, como de serviço estadual, entendemos perfeitamente viável que o faça, como de serviço federal, amparando-se nas disposições constitucionais pertinentes ao assunto" (fls. 5).

É o relatório. Opinamos.

3. Sabe-se, perfeitamente que a contagem de tempo de serviço público estadual, refere-se única e exclusivamente ao prestado ao Estado. Todavia, a lei determina que o tempo de serviço público é o contado para fins de aposentadoria e disponibilidade quer prestado a União ou Municípios (artigo 102, parágrafo 3º da C.F. e artigo 92, XI, da C.E.), com o objetivo de dar continuidade à vida funcional administrativa, sem fazer distinção entre as unidades federativas em que o serviço é prestado:

"Art. 92 - O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas: XI - o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade".

4. Dispõe, ainda o parágrafo 3º, do artigo 102, da Constituição da República que:

"Art. 102.

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei".

5. Porém, o mesmo não acontece, quando o funcionário público acumula cargo ou função, em face do que a lei não permite soma de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos para reconhecimento de direito ou vantagem no outro. "O servidor que acumula dois cargos ou funções, é considerada pela Administração como que duas pessoas distintas não se confundem para muitos efeitos, inclusive para contagem de tempo de serviço".

O artigo 101, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1969, vigente àquela época já dispunha que:

"É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios".

6. Essa disposição passou para a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que é o Estatuto dos Funcionários Civis da União, ora, em vigor, já com a seguinte redação, "in verbis":

"É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município e Sociedade de Economia Mista".

7. O sistema de legislação federal acima referida foi adotada no Estado de São Paulo, no Decreto-lei nº 12.273, de 28 de outubro de 1941, artigo 100, reproduzindo no artigo 282, da Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado (C.L.F.) que reproduziu, "ipsis litteris", o artigo 101, do, então Decreto-lei nº 1.713, de 1939, com a adjetivação "concorrentes" e a forma adverbial de modo "simultaneamente".

No mesmo sentido foi elaborado o artigo 84 e seu parágrafo único, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

"Art. 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados ou Municípios ou Autarquias em geral".

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

8. Também o Regulamento Geral dos Servidores, por sua vez, dispõe que:



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

"Em regime de acumulação é vedado contar tempo de serviço prestado em dos cargos para reconhecimento de direitos e vantagens no outro".

9. A guisa de maiores esclarecimentos, podemos lembrar que já tivemos oportunidade de tratar do referido assunto, por ocasião de responder ao Ofício nº 115/69, Seção de Ações e Recursos do 1º grupo e Cons. Sup. Magist. 2ª S.A. Judiciária, no mandato de segurança nº 180.181-69, impetrado por Laís de Barros Samarão Guimarães, contra ato do Sr. Secretário da Fazenda, então, tivemos que distinguir entre tempo concorrente e simultâneo, da seguinte forma: como tempo concorrente aquele que prestado anteriormente à acumulação até a data a partir da qual os tempos passam a ser simultâneos, não ensejando qualquer adjetivação "concorrente" com a forma adverbial de modo simultaneamente prestado".

A distinção acima foi reconhecida pertinente, inclusive em caso idêntico no mandato de segurança nº 176.507/69, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado, em que foi impetrante, Yolanda Mastrofrancisco e impetrados os Secretários da Fazenda e da Educação:

"A distinção feita pelas autoridades impetrantes com base na Constituição das Leis dos Funcionários Públicos é pertinente, porque tempo concorrente é o que corrobora ou coopera para determinado fim, e, portanto, anterior; simultâneo é o tempo que flui concomitantemente".

10. A decisão acima lembrada deve ser feita, é claro, de caso a caso "in concreto", segundo a regra do artigo 84, do Estatuto estadual, mas sempre tendo em vista o que dispõe o artigo 92, XI, da Constituição Estadual.

Pois o artigo 81, do Estatuto da União não consigna na sua redação a expressão "simultâneo", mas nem por isso prejudica o fim por ele colimado que é o vedar a contagem de tempo em duplicidade.

11. Escreveu o Prof. Alfredo Buzaid em seu parecer publicado na Revista dos Tribunais, vol. 372-41, que:

"O Direito Administrativo brasileiro proíbe o cômputo simultâneo do serviço prestado às pessoas jurídicas de Direito público interno, autarquias e sociedade de economia mista, embora admita a contagem por período sucessivo, somando-se neste caso, o tempo para diversos fins, um dos quais é o direito da aposentadoria".

12. No caso, em apreço, o tempo de serviço, em questão, não é simultâneo, porque não foi prestado ao mesmo tempo, tanto no cargo estadual como no federal, mas apenas em um só deles, ou seja o federal, não é concorrente, quando se tem o artigo 92, XI, do C.E., como ponto de sua referibilidade, porque, neste sentido opera somente para um deles, sem quaisquer vantagens recíproca dos cargos acumulados; nem tampouco paralelo, porque prestado num só dos cargos, equivalendo a dizer em resumo que o tempo de serviço questionado, não é na hipótese coincidente, nem está sendo contado em duplicidade.

13. Para Themistocles Brandão Cavalcanti só não se somam tempos de serviço simultâneos ou sejam prestados ao mesmo tempo:

"Quando o funcionário exerce ao mesmo tempo dois ou mais cargos, sejam simultâneos ou concorrentemente quer ambos sejam federais, ou seja, um federal e outro estadual ou municipal, só computado um prazo" - (G.N.) - Tratado de Direito Administrativo Ed. Freitas Bastos.

14. O DASP, por sua vez, no processo nº 536-50 em seu parecer, publicado no D.O. de 1-11-50, pág. 15.791, lembrado por Pinto Pessoa, em seu Manual dos Servidores do Estado. Ed. A. Coelho Branco Filho, 1955, pág. 248, esclarece que

"O Servidor intercalado - No caso, o serviço público municipal foi prestado por funcionário da União, licenciado para esse fim, sem direito à percepção de vencimentos do seu cargo efetivo.

Assim, uma vez que a lei veda, expressamente, a acumulação do tempo de serviço, nada obsta a contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestado à Prefeitura".

15. Examinando, ainda, o parecer nº 3-74, desta C.J., exarado no processo nº 781-73-DAPE, em nome de Maria Siqueira Pinheiro, parecer esse aprovado pelo, então, Diretor



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

Geral, logo verificamos que o referido parecer, não poderia ser aplicado para o presente caso, pois, que trata de adicional da sexta parte, e não aposentadoria, não podendo por essa razão ser generalizado, para alcançar outro caso de fim diverso.

16. Destarte, a Lei nº 2.712, de 21 de janeiro de 1956, federalizou a Escola Paulista de Medicina, tendo artigos 3º e 4º, assegurando o aproveitamento no serviço público federal dos seus servidores, computando-se-lhes o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, não se tratando no caso de tempo concorrente, nem simultâneo, mas de tempo intercalado, não vedado pelo artigo 84, do Estatuto Estadual, somos de parecer favorável para que o tempo de serviço público federal, prestado à Escola Paulista de Medicina, já desaverbado no âmbito federal (conforme faz prova a certidão por ele expedida às fls. 45) seja contado no âmbito estadual, tão só para efeito de aposentadoria, com fundamento no artigo 92, XI da Constituição Estadual, (que revogou nesta parte o art. 76 do Estatuto Estadual), que objetiva dar continuidade à vida funcional administrativa do servidor.

É o parecer

s.m.j.

DAPE-CJ, em 8 de novembro de 1976.

Germano do Carmo - Procurador Subst.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 24/03/1977, p. 5**

**Retificação: DOE, Seção I, 25/03/1977, p. 16**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/3/1977 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Contagem de tempo para aposentadoria

No processo GG-57-77 c/aps. DMSCE-777/71, em que Luiz Miller de Paiva solicita contagem de tempo para aposentadoria.

Parecer nº 126/76

1 - O interessado Dr. Luiz Miller de Paiva, médico do Departamento .....  
onde se lê: consoante de fls. 46 do processo STA .....

leia-se: consoante de fls. 45do processo STA .....

9 - À guisa de maiores esclarecimentos, podemos lembrar .....

onde se lê: mandato de segurança nº 180.181-69, impetrado por Laís de Barros Samarão  
Guimarães, .....

leia-se: mandato de segurança nº 180.41-69, impetrado por Laís de Barros Samarão  
Guimarães, .....

13 - Para Themistocles Brandão Cavalcanti .....

onde se lê: "Quando o funcionário exerce ao mesmo tempo dois ou mais cargos, .....

....." - (G.N.) - Tratado de .....

.....Ed. Freitas Bastos.

Leia -se: Quando o funcionário exerce ao mesmo tempo dois cargos ou mais cargos, .....  
....." Ed. Freitas Bastos, 2ª Ed. 1948 pág. 258.

**DOE, Seção I, 25/03/1977, p. 16**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04/04/1977**

Assunto: Servidor Público - Defesa

No processo administrativo GG-3.275/76 c/aps. SS-4.546/75, em que é indiciado Orácio Moreira da Silva, servidor temporário (Lei 500/74): "Acolhendo os pareceres 2.033/76 e 354/77 da Assessoria do meu Gabinete, com os quais concordou o Secretário do Governo para Coordenação Administrativa, fixo, em caráter normativo, o entendimento de que, nos termos do artigo 35, § 3º, da Lei 500, de 13-11-74, compete aos Secretários de Estado decidir matéria disciplinar em que figure como indiciado servidor regido pelo aludido diploma legal. Dessa forma, restitua-se o apenso à Secretaria da Saúde, para as providências de sua alçada.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 05/04/1977, p. 3**

**Retificação: DOE, Seção I, 28/04/1977, p. 8**

\*\*\*\*\*





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04/04/1977 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Servidor Público - Defesa

No processo GG-3.275-76 C/APS. - SS-4.546/75, em que é indiciado Orácio Moreira da Silva, servidor temporário (Lei 500-74):....

Onde se lê: nos termos do artigo 35, parágrafo 3º da Lei 500, de 13-11-74.

Leia-se: nos termos do artigo 39 parágrafo 3º da Lei 500, de 13-11-74.

**DOE, Seção I, 28/04/1977, p. 8**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 05/04/1977**

Assunto: Servidor Público - Nomeação - Classificação - Referência

No processo GG nº 753/77 c/aps. CEPAR nº 95/76, em que é interessado Luiz Carlos Escorel de Carvalho, sobre aplicação da Lei Complementar nº 138, de 25-5-76, aos nomeados anteriormente à data de sua vigência: Em face do pronunciamento da CEPAR, aprovado pelo Senhor Secretário da Administração, bem como do parecer da Assessoria Jurídica do Governo, acolhido pelo Senhor Secretário do Governo para Coordenação Administrativa, fica, em caráter normativo, estabelecidos que os benefícios da Lei Complementar 138, de 25-5-76, somente alçam os funcionários nomeados a partir da data da vigência desse diploma legal. Publicada esta parte do meu despacho, providencie-se, a seguir, o encaminhamento dos títulos anexos à Secretaria da Justiça, para os devidos fins, e a transmissão dos autos à Assessoria Técnico-Legislativa, para prosseguimento, quando à proposta de edição da lei”.

**DOE, Seção I, 06/04/1977, p. 11**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/06/1977**

Assunto: Servidor - Lei 500 - Exame Médico

No processo GG-1.165/77 C/AP. SCCT, 82.069/76, sobre obrigatoriedade de exame médico admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei 500/74: "Aprovo o parecer do DAPE, acolhido pelo Coordenador da CAP e Secretário da Administração, e, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica do Governo. Fica, portanto, estabelecido, normativamente, que os servidores admitidos em caráter temporário, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 500, de 13-11-74, devem ser obrigatoriamente, submetidos a exame médico, no órgão oficial competente. Publique-se o parecer da A.J.G., para conhecimento das razões fundamentais desta decisão".

Parecer da A.J.G.

Processo: GG-1.165/77 c/ap. SCCT. 82.069/76.

Parecer 668/77

Interessado: Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia.

Assunto: Servidor Temporário. Lei nº 500/74. Exame médico, de ingresso. Realização por órgão médico oficial. Dúvida sobre obrigatoriedade da medida, em se tratando nos termos do inciso II, do artigo 1º, dessa lei.

Debate-se, nos presentes autos, problema versante à exegese do artigo 13 da Lei nº 500/74, desde logo transcrito, para melhor visualização:

"Artigo 18 - Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecido por médico oficial."

2. Segundo o preceituado no artigo 1º, desse mesmo diploma, três categorias de servidores temporários foram instituídas, a saber:

I - para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável até a criação e provimento dos cargos correspondentes;

II - para o desempenho da função reconhecidamente especializada, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III - para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

3. O artigo 3º "caput" em sua primitiva redação, revestia-se do seguinte teor:

"Artigo 3º - Os servidores que tratam os incisos I e II do artigo 1º, reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas de legislação trabalhista."

4. Com a promulgação da Lei nº 900, de 18 de dezembro de 1975, certas modificações foram introduzidas no diploma legal básico, mas, por interessar ao exame do problema "sub visu", faremos a transcrição tão somente do mesmo artigo 3º agora em nova redação, como segue:

"Artigo 3º - Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o mesmo III as normas da legislação trabalhista.

§ 1º - Poderá também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º - As disposições desta lei relativas aos servidores admitidos em caráter temporário não se aplicam ao pessoal admitidos nos termos do parágrafo anterior, exceto as dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

§ 3º - As autoridades que admitem servidores nos termos da legislação trabalhista, além da observância das normas previstas nessa mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições."

5. A partir de caso concreto, ocorrido na Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, e do qual dá pormenorizada notícia a Seção de Pessoal, da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, por via da bem elaborada informação de fls. 2/3 do apenso (Inf. Nº 155-76), sustentou, o douto órgão jurídico da Pasta, em o parecer de fls. 5 dos mesmos autos (C.



J. 182-76 - xerocópia), que os contratados, com base no inciso II do artigo 1º da Lei 500-74, não estão sujeitos a apresentação do certificado da sanidade e capacidade física, exigido pelo artigo 13, supra transcrito.

5.1. Em abono de sua tese, apresenta o autor do parecer dois argumentos, tais se juntam:  
a) a exigência do artigo 13 destinar-se-ia aos temporários admitidos nos termos do inciso I do artigo 1º, pois os contratados com base no inciso II, são obrigados a apresentar o documento de que se trata antes de se obter a autorização governamental para admissão (artigo 8º, inciso V, da Lei 500-74);

b) sempre citado artigo 13 está inserto no Capítulo II da Lei, que disciplina o exercício dos servidores temporários, mas aqueles resultados com invocação do inciso II, do artigo 1º, desempenham função, cujo contrato entra em vigência de imediato.

5.2. Ao reexaminar a espécie, em uma segunda oportunidade aquele douto órgão jurídico como se vê do parecer xerocopiado a fls. 3 (CJ-879-76) tornou a sustentar o seu entendimento, explicitando ainda uma vez, que, a seu ver, os servidores da categoria sempre focalizada.

"...são obrigados a apresentar atestado de sanidade física na instrução do processo, antes de ser submetido à apreciação do Governador, para a necessária autorização, conforme dispõe o inciso V do artigo 8º da Lei nº 500-74."

5.3. Todavia, esse órgão jurídico formulou e serviu acolhida proposta de audiência do DAPE, em relevância da dúvida e da necessidade de ser estabelecida diretriz segura e uniforme a respeito.

6. No âmbito do DAPE, a questão merece acurado estudo, de início, por parte da d. Divisão de Pessoal (parecer nº 451-76-DP), que principia por sustentar que, em virtude de seu caráter geral, o artigo 13 da Lei 500-74 se estende "... a toda e qualquer forma de admissão prevista naquele diploma legal."

Razão por que, acrescenta,

"...a apreciação do certificado de sanidade física, expedido pelo órgão médico oficial, torna-se condição "sine qua non" do próprio exercício da função, para os admitidos no regime daquela lei."

Finalmente, o preclaro autor do referido trabalho procede à hermenêutica dos artigos 13 e 8º, inciso V, da lei em foco, na seguinte conformidade:

"4. Entendemos, por outro lado, que o artigo 13 harmoniza-se perfeitamente com o que dispõe o item V do artigo 8º, em decorrência do qual a proposta de admissão dos servidores, de que trata o inciso II do artigo 1º, deverá ser instruída, entre outros, com o documento, que comprove a sanidade física do candidato. O fato que, na hipótese do admitido pelo item II do artigo 1º, a lei exija a apreciação da prova de capacidade e sanidade física, durante a instrução do processo, não impede que tal apresentação exija, de igual modo, no momento de assunção do exercício. Por outro lado, o fato de ter o candidato, em tais circunstâncias, satisfeito à exigência do artigo 8º, V, não o exige da obrigação de satisfazer, de igual modo, à exigência imposta pelo artigo 13.

A superior consideração.

D.P., Seção de Estudos, em 13 de dezembro de 1975.

Fernando Arruda Campos

Analista p/ Administração de Pessoal".

7. A douta Consultoria Jurídica do DAPE, de seu turno, adentra o exame de outros importantes aspectos do problema, como se vê do parecer CJ-17/77, cuja transcrição, por inteiro, se mostra de todo em todo aconselhável, como valioso elemento de instrução.

"In verbis":

"1. Não só os funcionários, mas também, os servidores públicos em geral ao ingressarem no serviço público estão sujeitos à inspeção realizada por órgão médico oficial para comprovação do estado de saúde.

2. O artigo 2º, alínea "a" da Lei nº 2.020, de 23-12-52, que organizou o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (D.M.SC.E.), (e que é órgão competente para realizar o exame médico para fins de ingresso dos servidores no serviço público) dispõe da maneira ampla a abranger de tal modo, não só os funcionários, mas também os servidores públicos em geral:



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

"Art. 2º - Compete ao D.M.S.C.E.:

a) - realizar os exames médicos e inspeção de saúde previstos nas leis e regulamentos referentes aos servidores públicos civis..." (g.n.)

3. A Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 que instituiu o regime jurídico dos servidores temporários classificou os temporários no artigo 1º em três categorias, a saber:

"Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I - para o exercício de função da natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes;

II - para desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III - para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

4. Porém, o artigo 3º, do referido diploma legal, dispõe, por sua vez, que: os servidores de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º, reger-se-ão, pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III, as normas da legislação trabalhista".

As normas, entretanto, dessa lei, desde o artigo 1º ao de nº 49, assim como os artigos que compõe as Disposições Transitórias, em nenhum deles há qualquer exceção ou ressalvo, no sentido de ser dispensada a exigência da apresentação do certificado de sanidade física, como comprovação de que o servidor esteja em gozo de boa saúde.

5. O artigo 13, estabelece que "Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade física fornecida por órgão oficial". Deve, pois, esse artigo ser entendido de maneira ampla, de modo a alcançar todas as categorias de servidores de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º, da mencionada lei.

6. O simples fato da proposta vir instruída com a prova de sanidade e capacidade física de que fala o artigo 8º, V, da referida lei, não os examine da exigência da apresentação do certificado de sanidade e capacidade física fornecida por órgão oficial, como condição "sine qua non" do exercício da função, incidindo necessariamente na regra geral do artigo 13, do supra citado diploma legal.

7. O certificado de sanidade e capacidade física é, a nosso ver, necessário e não pode ser dispensado, a não ser por determinação expressa nesse sentido, uma vez que a exigência é relativamente uma presunção, como os demais requisitos de sua habilitação, de que o servidor encontra-se apto para realizar os serviços ou obras para os fins para os quais fora contratado.

A vista do exposto, tendo em vista que a lei não abre nenhuma exceção a respeito, impõe-se, por outro lado, a obrigatoriedade do exame médico aos servidores de que tratam os itens I e II, do artigo 1º da Lei nº 500, de 1974, por órgão oficial (DMSCE) nos termos de que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 2.020, de 1952.

É o parecer,

s.m.j.

DAPE-CJ., em 3 de fevereiro de 1977

Germano do Carmo

Procurador Subchefe Subst.

8. Os pronunciamentos dos órgãos técnico e jurídico do DAPE mereceram irrestrita aprovação da Diretoria Geral da Casa, como se vê do r. despacho de fls. 9, de forma enxuta e clara.

9. O Senhor Coordenador da Administração de Pessoal, ao tempo em que aprovou tais manifestações, teceu judiciosas considerações complementares, em tópicos cuja transposição também se mostra de inteira conveniência, por versarem ângulos até então não trazidos à colação, nos autos:

Textualmente:

"O mandamento contido no art. 13, acima citado, é derivado da norma do art. 47, item VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos, que estabelece condições de ingresso no serviço público, do qual é corolário".

O requisito em exame é de fato, imposto a todas as categorias, sem exceção.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

Quando se trate de nomeação para cargo, a verificação de cumprimento da exigência - apresentação do certificado de sanidade e capacidade física fornecido por órgão médico oficial - é feita no ato da posse (art. 51 do Estatuto).

Quando se trate de admissão para função, em caráter temporário, a verificação é feita ao assumir o exercício (art. 13 da Lei nº 50-74).

Tendo em vista que a lei não abre nenhuma exceção a respeito, impõe-se a obrigatoriedade do exame médico aos servidores de tratam os itens I e II do artigo 1º da Lei 500-74, realizado por órgão médico oficial, o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Submeto a Vossa Excelência os pronunciamentos em questão, que aprovo.

Coordenadoria da Administração de Pessoal, aos 4 de março de 1977.

Nelson Cunha Azevedo - Coordenador

10. Fixado, pelo Senhor Secretário da Administração, o ponto de vista oficial da Pasta, sobre o assunto (fls. 20 do apenso), volveu o processado à origem, sendo, então, alçado a Palácio, com vistas ao estabelecimento de diretriz final a respeito.

11. Efetivamente, em conta o interesse da Administração, há que ser, com rapidez e ênfase, dirimida a dúvida suscitada, por quanto situações da índole pode estar se reproduzindo em apreciável escala pelos vários setores da mesma.

11.1. De nossa parte, não temos qualquer dúvida em secundar os órgãos competentes da Secretaria da Administração, no tocante à exegese do dispositivo legal em alvo, bem como os demais ângulos enfocados nos pareceres ali produzidos.

11.2. Um posto a gerar certa dose de perplexidade, poderia ser o seguinte: instruído do processo no qual é proposta a admissão do servidor, nos termos do inciso II, do artigo 1º, com a prova de sanidade e capacidade física, prevista no inciso V, do artigo 8º, estará ele, ao assumir o exercício, obrigado a apresentar outro documento da espécie, fornecido por órgão médico oficial, à luz do preceituado artigo 13?

11.3. A resposta, a nosso ver, há de ser afirmativa, no contexto dos estudos produzidos na Secretaria da Administração, em que está claramente evidenciada a indispensabilidade de que tal documento provenha de órgão oficial.

De se ter presente, nesse particular, que a "prova de sanidade física", mencionada no inciso V, do artigo 8º, poderá não ter sido expedida por órgão oficial, não podendo, portanto, suprir a salutar imposição que descansa no texto do artigo 13.

Caberia, até, perguntar, neste passo, como seria possível elemento, ainda não admitido, cujo processo de recrutamento se encontre na fase instrutória, submete-se a exame em entidade oficial, para tal feito?

11.4. Afigura-se-nos, mesmo que, em razão das características específicas das admissões agasalhadas no inciso II, do artigo 1º, repetidamente focalizado - função reconhecidamente especializada, de natureza técnica e prazo certo e determinado - , objetivou o legislador, ao impor a condição preliminar da prova de sanidade e capacidade física, cautelar e sabiamente, evitar o encaminhamento de processos em que o indicado, desde logo, não apresente, sob tal prisma, um mínimo de possibilidade de vir, a final, a ser admitido.

12. Por todo o exposto, colocamo-nos de inteiro acordo com a Secretaria da Administração, sendo, também, nosso entendimento que conviria fosse o despacho normativo, a ser expedido, acompanhado dos autos embaixadores do mesmo.

13. Cumpre-nos, por último, recordar que as alterações emanadas da Lei 900-75, a que nos referimos no princípio deste trabalho, não afetaram as conclusões alcançadas, uma vez que o regulamento, a que se reporta o parágrafo 1º, in fine, do artigo 3º da Lei 500-74 - atual redação — , ainda não veio a lume, e, como é de evidência cristalina e de intuitiva inferência, nesse diploma deverá estar também o tema relacionado com os requisitos para admissão, inclusive, o que gerou os estudos desenvolvidos no presente processo.

Oportuno recordar, a propósito, e por derradeiro, que, em se tratando de admissão segundo a legislação, obreira, a exigência de exame médico inicial e periódico está, em termos de imperatividade, prevista no artigo 167 da C.L.T., dado esse que pode representar expressivo reforço à tese aqui sustentada.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

14. A Superior Autoridade, em seu habitual desconforto, decidirá também quanto ao alvitre formulado no item 12.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 25 de maio de 1977.

Benito Juarez Joele - Assistente Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, ao qual foi dado preciso enfoque à matéria.

A.J.G., 26-5-77.

(Assinatura Ilegível) - Assistente Jurídico-Chefe

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 07/06/1977, p. 1-2**

**Retificação: DOE, Seção I, 08/06/1977, p. 5**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06/06/1977 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Servidor - Lei 500 - Exame Médico

No processo GG-1.165-77 c/aps. - ...sobre obrigatoriedade de exame médico aos servidores...: "...

Parecer da A.J.G.

Processo:....

Parecer:.....

Interessado: Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Debate-se, nos presentes autos....

Onde se lê: desde ogo transcrito....

Leia-se: desde logo transcrito.....

"In Verbis":

Onde se lê: 12 - Por todo o exposto...., ....acompanhando dos autos embaixadores...

Leia-se: 12 - Por todo o exposto...., ....acompanhando dos estudos embaixadores...

A.J.G., 26-5-77.

Onde se lê: assinatura ilegível - Assistente Jurídico Chefe

Leia-se: Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 08/06/1977, p. 5**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22/09/1977**

Assunto: Provimento - Readmissão - Contagem de Tempo de Serviço Anterior

No processo GG-0322/76 c/aps. CE-PAR-133/76-CEPAR-1.618/75, em que é interessado Aderbal Torres da Silva, sobre enquadramento na Lei da Paridade de servidor readmitido no Serviço Público Estadual: "Diante da manifestação do eminente Secretário da Administração, dos pareceres da Assessoria Jurídica de meu Gabinete e da Comissão Especial de Paridade (CEPAR), que aprovo, defiro o pedido do interessado, adotando-se, em caráter normativo, a orientação jurídica neles preconizada. Publique-se o parecer AJG-1.223/77, para conhecimento da Administração."

Parecer AJG

Processo GG-0322/76 c/aps. CEPAR-133/76 e CEPAR-1.618/75.

Parecer 1.223/77

Interessado: Aderbal Torres da Silva.

Assunto: Provimento. Readmissão. Classificação nos graus da Lei de Paridade. Contagem de tempo de serviço anterior. Pedido de classificação no Grau A.

Parecer. Relatório (1/2). Readmissão. Natureza jurídica. Tempo pretérito (3/8). Conclusão (9/10).

Relatório

1 - Aos Pareceres AJG-244/76 (F. 5/7), 1.844/76 (F. 22/23), acrescenta-se que, ao final da instrução do processo, o eminente Secretário da Administração submete a matéria à alta apreciação do Senhor Governador, nestes termos (f. 31):

"Aderbal Torres da Silva, Inspetor de Divisões Públicas, ref. 15 do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, requer seja retificado o ato que o readmitiu, classificando a referência de seu cargo no seu Grau B e não no A como constou.

Manifestando-se a respeito, a CEPAR, com base no sentido de que, na readmissão, a classificação será no grau a que corresponde a situação no cargo anterior, e à vista da contagem de tempo prestado pelo interessado ao Estado, opina pelo deferimento do pedido.

Acolhendo o parecer da CEPAR, elevo a matéria à consideração de Vossa Excelência.

2 - O parecer aludido na exposição secretarial está assentado em duto voto do conselheiro Eraldo Pakorny, que assim relata e dá solução ao caso em exame (f. 27/28):

"Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Sr. Aderbal Torres da Silva, RG nº 1.813.561, Inspetor de Divisões Públicas, objetivando a retificação do ato que o readmitiu, a fim de ficar declarado que se encontra classificado no Grau B, não no A, como constou. Alega o regente que, nomeado em 2 de dezembro de 1958, para o cargo de Censor Auxiliar do Quadro da Secretaria da Saúde, posteriormente integrado no Quadro da Secretaria de Segurança Pública com a denominação de Inspetor de Divisões Públicas, nele permaneceu até 13 de junho de 1970, quando pediu exoneração; que ao ser readmitido, por decreto publicado no DO de 21 de dezembro de 1971, foi classificado no Grau A da Ref. 15, quando o correto seria no Grau B, visto contar na data de sua exoneração, mais de 11 (onze) anos de serviço prestado ao Estado.

Parecer

A época em que o servidor foi readmitido o artigo 12 da Lei da Paridade vigorava com a seguinte redação:

"Artigo 13 - A nomeação para os cargos da PP-II e PP-III, far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1º - No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributório imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2º - Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato."

A situação dos servidores exonerados ou demitidos após a edição da Lei da Paridade e que foram posteriormente readmitidos, está perfeitamente definida no § 2º do artigo 13 acima



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

citado, que determina sua classificação no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado.

Dúvida surge no tocante à situação do servidor exonerado ou demitido, antes da publicação do DLC nº 11, de 2-3-70, e que não tinha grau no cargo que ocupava; deverá permanecer no grau "A", ou poderá contar o tempo de serviço estadual, anteriormente prestado, para efeito de classificação no grau.

Esse assunto foi magistralmente abordado pelo ilustre colega Dr. Theodomiro Carlos Rodrigues da Cunha ao ensejo do exame do pedido formulado por Elise Pedroso Ascar (Processo CEPAR nº 8/77, ap. GG-2.832/76), através do parecer que anexamos, por cópia e cuja conclusão foi no sentido de que, o servidor na referida situação deverá ser classificado no grau a que corresponderia sua situação no cargo anterior, mediante a aplicação dos critérios introduzidos pela Lei da Paridade.

Reiterando esse entendimento, aprovado em sessão realizada aos 23 de março de 1977.

Voto

Comprovado que o servidor à data de sua readmissão contava mais de 11 (onze) anos de serviço prestado ao Estado, deverá ser retificado o ato que o readmitiu, para declará-lo classificado no grau "B", a partir de sua readmissão.

Readmissão. Natureza Jurídica. Tempo Pretérito.

3. Antes do exame da questão em tela, parece conveniente lembrar que o Estatuto Paulista mantém a figura da readmissão, hoje inexistente na órbita federal, por força do disposto no art. 113 do DL-200/67.

Agasalhou-a a Lei 10.261, de 28-10-68 no Capítulo IX (arts. 39/40 do Título II) com a seguinte definição:

"Art. 39 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade."

4. Aparte do dispositivo grifada, que contém matéria de interesse para a hipótese em questão, assegura contagem do tempo de serviço pretérito exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, que lhe é peculiar (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello - Apontamento sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1ª ed. 2ª tir. Rev. dos Tribs., p. 38 e Themistocles Brandão Cavalcanti - Tratado de Direito Administrativo, 5ª ed. Liv. Freitas Bastos, 1964, vol. IV, p. 387).

Isto porque "a readmissão cria uma situação jurídica para o funcionário; ele reingressa no serviço" (Themistocles Brandão Cavalcanti, ob. e loc. cit.).

5. O entendimento sufragado pela CEPAR revela um efeito novo da readmissão do funcionário, não previsto no texto do Estatuto, mas decorrente de interpretação de dispositivo de outra lei, de igual hierarquia, a chamada Lei da Paridade (Decreto-Lei Complementar 11, de 2-3-1970, art. 13, parágrafo 2º).

6. Efetivamente, o DLC-11-70 dispõe no parágrafo 2º do art. 13 (de indiscutível aplicação in casu):

"Parágrafo 2º - Na transferência e demais formas de provimentos, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato".

7. A readmissão é forma de provimento de cargo (Estatuto, art. 11, VIII).

Se ela disser respeito a funcionário que já estava sujeito ao sistema de graus da Lei de Paridade, dificuldade alguma existe em sua classificação quando da volta ao serviço público.

Será classificado no mesmo grau em que se encontrava enquadrado anteriormente.

O problema ocorre na hipótese contrária: quando o funcionário que volta desligou-se do serviço público antes do advento do DLC-11-70.

Como classificá-lo?

8. Responde a CEPAR à indagação: no grau que resultar do cômputo de serviço público pretérito.

Conclusão



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

9. Acompanhamos a douta Comissão especializada na interpretação da lei (parágrafo 2º do art. 13 do DLC-11-70), adotando também, a tese vencedora, construída com supedâneo nos melhores princípios de hermenêutica.

Carlos Maximiliano, em sua clássica *Hermenêutica Aplicação do Direito* lembra a lição dos grandes constitucionalistas norte-americanos referente à *construcion and interpretation of laws*, salientando que a construção vai além da interpretação, "examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; a primeira (a interpretação) decompõem a segunda recompõem, compreende, constrói" (5ª ed. Liv. Freitas Bastos, 1951, nº 45, p. 59).

Vicente Rao (*O Direito e a Vida dos Direitos*, ed. Max Limonad, 1952, 1º vol.), escrevendo sobre processos lógico-sistemático destaca que ele "introduz, no exame dos textos, elementos estranhos, pois o confronto de um texto com outro texto da mesma lei (exame do contexto da lei), ou com texto de outras leis do mesmo sistema jurídico, ou, até mesmo, com texto de outros sistemas jurídicos positivos (direito comparado), desde que todos versem sobre o mesmo instituto, uma mesma relação" (p. 581).

A respeito do processo lógico-jurídico, ou científico, "mais em harmonia com o sentido social e humano do direito, parte do texto que examina e vai além dos elementos materiais que o texto lhe proporciona, quando, por processos lógicos, investiga a *ratio legis* (ou razão que justifica e fundamenta o preceito), ou a *vis* (ou a virtude normativa do preceito, que lhe advém, não da vontade de quem o elaborou, mas da eficácia intrínseca o objetiva adquirida ao se destacar de seu aturo) e a *ocasio legis* (ou particular circunstância do momento histórico, que determinou a criação do preceito" (ob. cit., p. 582).

10. Ora, postos em confronto o texto estatutário (art. 39 e o DLC-11-70 (parágrafo 2º do art. 13)), afigura-se imperiosa a conclusão acolhida pela CEPAR: o funcionário que retorna ao serviço público e encontra um novo sistema retributório deve ser enquadrado em grau que correspondia ao tempo global de trabalho (destaca-se: à mesma pessoa jurídica de direito público).

Em primeiro lugar, a readmissão é uma das modalidades "de volta do funcionário ao serviço de que se achava afastado" (Themistocles Brandão Cavalcanti, ob. cit., cap. II, "Da volta ao serviço" (p. 383).

Por isso mesmo - proclama o Supremo Tribunal (RDA-95-73) - "A readmissão se dá, respeitada a habilitação profissional, em cargo anteriormente exercido e em vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento".

Depois, o DLC-11-70 deita raízes no princípio constitucional da paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários públicos (Constituição Federal, art. 98 e Estadual, art. 92, V).

Em última análise, portanto, na regra maior da igualdade de todos perante a Carta Maior, (art. 153, parágrafo 1º), que se impõe ao próprio legislador e "a fortiori obriga o Judiciário e a Administração na aplicação que dão à lei. Da consagração constitucional da isonomia resulta a regra hermenêutica de que sempre deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimine" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. Saraiva, 1975, 3º vol.).

Do resto, a atual Administração, "mais em harmonia com o sentido social e humano do direito" (Vicente Rao, oc. e lóc. cit.), recentemente aprovou, em caráter normativo, parecer desta Assessoria, da Lavra do Dr. Benito Juarez Joele, versando matéria jurídica afim e que traz a seguinte ementa: "Tempo de Serviço pretérito à readmissão é computável para adicionais? Inteligência e confronto do dispositivo no art. 92, VIII da Constituição Estadual, e artigo 39 da Lei 10.261-68. Prevalência da norma constitucional consoante o que proclama. O tempo é anexável" (D.O.E. de 25-8-77, p. 3, Parecer AJG-485-75 no GG-3.080-74).

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 9 de setembro de 1977.

Milton Nogueira Brando - Assistente Jurídico, Procurador do Estado

De acordo com o bem lançado parecer supra e retro

A.J.G., 9-9-77.

Rubens Novaes Sampaio - Assistente Jurídico-Chefe - Subst.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DOE, Seção I, 23/09/1977, p. 2-3**

\*\*\*\*\*





Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 13/12/1977**

Assunto: sobre apresentação dos certificados negativos de débitos do IPESP e IAMSPE

No processo IPESP-1.655/77, sobre apresentação dos certificados negativos de débitos do IPESP e IAMSPE: "Diante dos elementos de instrução do processo e dos pronunciamentos dos Secretários da Administração e Governo, que acolho, fica de apresentar os certificados negativos de débito junto ao IPESP e IAMSPE, a que se refere o Decreto 52.845, de 15-12-71, o servidor da Administração Centralizada ou Autárquica que for exonerado ou dispensado para ocupar outro cargo ou função pública, dentro da mesma Secretaria de Estado, desde que conserve a condição de contribuinte obrigatório da Pensão Mensal e do IAMSPE. Publicada esta decisão, a que **se dará caráter normativo**, restauram-se os autos à origem".

**DOE, Seção I, 14/12/1977, p. 21**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30/12/1977**

Assunto: Permanência no exercício do cargo de servidores em caráter temporário

No processo GG-317/77 c/ aps. SJ - 156.674/77, em que o Secretário da Justiça consulta sobre a permanência no exercício do cargo, de servidores nomeados em caráter temporário, nos termos do artigo 92, inciso III, da Constituição do Estado, após a aprovação de candidatos em concurso público: "Aprovo o parecer 1784-77, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, com o qual coordenou o Titular da Pasta do Governo, pelo que determino, tendo em vista a relevância da matéria para a Administração Pública em geral, se lhe empreste caráter normativo, publicando-se as aludidas peças.

**Despacho do Secretário de 29-12-77**

Senhor Governador: Concordando com o parecer AJG 1.784/77 (fls. 10/17), submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, propondo que se lhe dê caráter normativo.

**Parecer da A.J.G.**

Processo GG - 3.117/77 c/ ap. SJ - 156.674/77 Parecer 1.117/77  
Interessado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Assunto Servidor Temporário. Artigo 92, III, da Constituição do Estado. Inteligência. O Senhor Secretário da Justiça submete à elevada consideração do Chefe do Executivo a exposição de motivos que segue: "1. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado realizou concurso para provento de cargos vagos ou a se vagarem de Oficial de Justiça, padrão 16-A, da Comarca da Capital, Quadro desta Secretaria de Estado, cujos resultados (fls. 8/35) foram homologados a 12 de agosto último (fls. 7), com prazo de validade de dois anos. 2. Em conseqüência, oficia o Exmo. Sr. Presidente daquele C. Pretório, solicitando a nomeação dos primeiros 250 candidatos habilitados, correspondentes ao número de cargos atualmente vagos. 3. Cumpre-me, porém, esclarecer a Vossa Excelência a existência de 42 cargos que se acham providos em caráter temporário (por dois anos), nos termos do mandamento do artigo 92 da Carta Paulista (fls. 59/41). 4. Por esse motivo suscitada foi a questão da viabilidade da permanência desses temporários, eis que o número de candidatos habilitados é superior das vagas existentes. 5. Examinando a questão, entendeu a Consultoria Jurídica da Pasta, nesse passo com inspiração diversa daquela evidenciada pela Diretoria Geral, às fls. 47/48, que à vista do silêncio do edital do concurso em relação aos cargos em tal caráter providos e à falta de preceito legal expresso que conduza a Administração à prática de ato administrativo regrado, caberá à Superior Administração a opção que melhor consulte o interesse público emergente. (cf. cópia de fls. 2/3). 2. Compulsando os presentes autos, verificando que eles se acham instruídos com o Parecer 264/77, emitido pela douta Consultoria Jurídica da Pasta, do qual extraímos o seguinte tópico: "6. De outra parte, no caso, o edital do concurso, publicado em 20 de novembro de 1976, não se referiu de modo específico aos cargos temporariamente providos. Assim, e à falta de preceito legal que imponha à Administração nomear os candidatos habilitado, não se vislumbra abuso de direito em manter a situação dos temporários. Entretanto, se e quando nomeados aqueles candidatos, deve ser respeitada a ordem de sua classificação no concurso, em obediência aos artigos 92, inciso II, da Constituição Estadual e 20 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968. Tal entendimento foi consagrado na Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, que se reporta à Lei Federal 1.711, de 1952, artigo 13, e ao Código Civil, artigo 1.512. 7. Ante o exposto, parece-me que a existência de candidatos aprovados em concurso, embora em número superior ao dos cargos vagos, não implica necessariamente a exoneração dos servidores temporários. Enquanto não se decretar o provimento em caráter efetivo dos cargos cuja titularidade detêm, é possível sua permanência nos mesmos, observando o prazo pelo qual foram nomeados. Destarte, fica ao inteiro arbítrio da Administração a solução da hipótese, que há de se fundar em motivos de oportunidade e conveniência" (v. cópia de fls. 4/6). 3. Do douto parecer em apreço divergiu a Diretoria Geral da Secretaria da Justiça, a qual assim se pronunciou: "Conforme se vê pelos autos, realizou-se, na esfera



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

do Poder Judiciário, concurso para provimento de cargos de Oficial de Justiça - havendo logrado aprovação 1.112 candidatos. Nesses termos, o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça pede sejam nomeados os 250 primeiros classificados, a quanto ascende o número de cargos que se acham, atualmente vagos, A luz dessa solicitação, valeria lembrar que existem, segundo as informações (fls. 4), 42 cargos providos em caráter temporário cujos ocupantes, a nosso ver, devem ser, imperativamente, exonerados, em obediência ao parágrafo único, do artigo 92, da Constituição do Estado. É certo que, adotada essa medida, não estará obrigado o Governo a preencher ditos cargos, pois pacífica a tese segundo a qual o concurso, em si, não gera direito à nomeação. A verdade porém, é que, homologado o resultado da prova, inviável se torna a permanência de servidores temporários, posto que tal equivaleria, em última análise, à nomeação de terceiros não habilitados em concurso. Nesse sentido, aliás, acórdão do Supremo Tribunal Federal (Revista do Direito Administrativo - volume 80 - pág. 69) e sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Federal da 3ª Vara de Belo Horizonte (Revista de Direito Público - julho a setembro de 1969 - pág. 267). Sem embargo desse entendimento, houve por bem esta Diretoria Geral colher a palavra da douta Consultoria Jurídica, que, em seu parecer de fls. 44/46, sustenta que a Administração, a seu arbítrio, poderá ou não manter os servidores temporários - fundando-se, assim, a questão, em motivos de mera oportunidade e conveniência" (fls. 7/8). 4. É o relatório, Passamos a opinar. 5. "Data Vênia", temos para nós que assiste inteira razão à Diretoria Geral da Secretaria da Justiça. Não por causa do venerando acórdão citado, do Egrégio Supremo Tribunal e, ainda, em razão da respeitável sentença da lavra do M. Juiz de Direito Federal de Belo Horizonte, também mencionada. Esta última decisão, aliás, inspirou-se no aludido julgado, como se pode aquilatar pela leitura das cópias anexadas à contracapa do apenso SJ nº 156.674/77. Trata-se, por conseguinte (o acórdão do Supremo Tribunal Federal), de decisão isolada, tendo, ainda, em seu favor, norma expressa do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) - o § 7º do artigo 19 - inexistente na legislação paulista, que assim reza: "§ 7º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos." 6. Em nosso entender, o verdadeiro obstáculo à permanência dos servidores temporários está no texto do inciso III do artigo 92 da Carta Estadual, que preceitua: "III - não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se então findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso" (o grito é nosso). 7. Ora, no caso vertente o concurso para provimento de cargos vagos de Oficial de Justiça foi regularmente promovido, e nele foram considerados habilitados 1.112 candidatos (cf. relação constante de fls. 8 "usque" 35 do apenso citado). Nestas condições, em havendo candidatos habilitados em concurso, os servidores temporários deverão ser exonerados, de acordo com mandamento constitucional supra transcrito. O entender-se de outro modo, a nosso ver, equivaleria a descumprir o preceito constitucional em tela, o qual somente autoriza a permanência dos servidores temporários na hipótese de inexistência de candidatos, o que não é o caso. Demais, a exegese que ora fazemos e a que mais se afina com o disposto no parágrafo único do art. 92 da Constituição Estadual. 8. Em conclusão: pensamos que não está em jogo o entendimento consagrado na Súmula 15, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação." Entretanto, temos para nós que isso ocorrerá se os servidores temporários não forem exonerados, em face do que expressamente dispõe do invocado inciso III do artigo 92 da Carta Paulista. 9. É o nosso parecer, S.M.J. Assessoria Jurídica do Governo, 23 de dezembro de 1977. Rubens Novaes Sampaio Assistente Jurídico Procurador do Estado De acordo com o parecer supra (1784/77-A56), na qual foi dado correto enfoque à matéria.

A.J.G., 23-12-77

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

[Clique aqui para ver a retificação](#)



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DOE, Seção I, 31/12/1977, p. 2**

**Retificação: DOE, Seção I, 03/01/1978, p. 3**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30/12/1977 (RETIFICAÇÃO)**

No processo GG - 3117/77... em que o Secretário de Justiça...

Parecer da A. J. G.

Processo GG-3117/77

Onde se lê: O Senhor Secretário de Justiça...

Leia-se: 1. O Senhor Secretário de Justiça.

9. É nosso parecer S.M.J.

Onde se lê: De acordo com o parecer supra (1784/77-A 56)...

Leia-se: De acordo com o parecer supra (1784/77-A.J.G.)...

**DOE, Seção I, 03/01/1978, p. 3**

\*\*\*\*\*



**Legislações correlatas**







**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**DECISÃO 342/82, DA MESA, DE 22-7-82**

Assunto: Cargo em comissão - interrupção

Estendendo a aplicação, na Secretaria da Assembléia Legislativa, do Despacho Normativo do Governador do Estado, de 16 de março de 1977, número 2124-76, considerando, assim, a medida de caráter normativo na Casa, com produção dos efeitos a partir de 20-7-82.

**DOE, Seção I, 23/07/1982, p. 39**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

**ATOS DA MESA, DE 9-4-86**

[...] Estendendo a aplicação, na Secretaria deste Poder, do Despacho Normativo do Governador do Estado, de 16 de março de 1977, de 2.124/76 (DOE de 17-03-1977), em caráter normativo (Ato 462/86) [...]

**DOE, Seção I, 10/04/1986, p. 43**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25/05/1981**

Assunto: Servidor Público - Aposentadoria - Restabelecimento - Férias - Gozo

No processo GG - 2.026-75, Em que Sálua Scaf, aposentada, exercendo cargo em comissão, sobre direito, de férias adquirido antes de sua aposentadoria: "Indefiro o pedido da interessada, fixando orientação normativa, nos termos da decisão proferida pelo meu antecessor no processo GG - 151-78, publicada aos 15-3-75 e em que, de acordo com o parecer PA-3 291-77, aprovado pela então Procuradoria Geral do Estado, foi considerado não assistir direito ao aposentado que, nomeado para cargo em comissão, pleiteia o gozo de férias anteriores à sua jubilação, indeferidas por necessidade de serviço. Publiquem-se as manifestações aludidas para conhecimento de todos os órgãos da Administração."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA administrativa

Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar

Processo: PGE 56.024-77 (Apenso S.J. 157.510-77)

Interessado: Guilherme Pereira de Mello.

Assunto: Férias.

Funcionário que se aposenta voluntariamente, antes de gozar férias indeferidas por necessidade de serviço. Volta ao serviço público, mediante nomeação para cargo em comissão. Pretensão a gozo de aludidas férias, enquanto em exercício de cargo em comissão. Descabimento.

PARECER PA-3 Nº 291-77

1. Cuidam-se neste processo de pedido feito pelo interessado, funcionário do Departamento dos Institutos Penais do Estado, em comissão, no sentido de que lhe seja autorizado o gozo de 60 dias de férias referentes aos exercícios de 1971 e 1972, indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

2. Esclarece que o indeferimento ocorreu quando no exercício de cargo que ocupava a título efetivo, no qual foi aposentado por portaria de 12, publicada no D.O.E., de 13-4-77; que, por decreto de 10-2-77, foi nomeado para exercer o cargo que atualmente ocupa, em comissão, tendo tomado posse e assumindo o exercício em 11-2-77, sem interrupção. Finalmente, entende o interessado que seu pedido encontra apoio em despachos normativos publicados nos D.O.E., de 4-4-74 e 19-3-77 (fls. 2, apenso).

3. As informações do interessado encontram-se confirmadas à fls. 3 e 4. Favoravelmente à sua pretensão manifestaram-se a seção competente da Secretaria da Justiça e a C.J. da mesma Secretaria (fls. 5-9).

4. Determinada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, pelo Sr. Secretário da Justiça (fls. 11), vieram os autos a esta PA-3, para exame e parecer.

5. Feito o relatório a opinar.

6. Reversão, na definição dada pelo artigo 35, da Lei 10.261-68, é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido do "ex officio". A reversão far-se-á no mesmo cargo, salvo casos especiais, a juízo do Governo, quando o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilidade profissional.

7. Na reversão, portanto, cassa a aposentadoria. Não é o caso do interessado, tendo sido nomeado, em comissão, para cargo de padrão maior de vencimentos, continuando a perceber seus proventos de aposentadoria.

Não se tratando assim de reversão, não assiste à pretensão do interessado o despacho normativo de 19-3-77, cuja publicação, juntamente com a dos pareceres em que se fundamentou, encontra-se anexada a capa do apenso S.J. 157.510-77. É que esse despacho normativo e os pareceres a que se reporta, cuidam especificamente do gozo de férias regulamentares relativas a período anterior a reversão, enquanto que a situação do interessado não é a de funcionário que reverte ao serviço, como acima ficou demonstrado.

8. Não cremos, também que se possa invocar em favor do interessado, o despacho normativo exarado no processo GG 286-74, publicado no D.O.E., de 4-4-74, segundo o qual é possível computar-se tempo de serviço pelo funcionário no cargo em que se



aposentou, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio à ser gozada em decorrência do exercício de cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado posteriormente à aposentadoria, desde que não tenha havido interrupção de exercício, nos termos do artigo 209, da lei 10.261-69. Isto porque, além do despacho normativo respaldado no artigo 211, da lei 10.261-68, que diz,

"Art. 211 – Será contado para efeito de licença de que trata esta Seção, o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 dias".

9. Não concordamos, portanto, com a Secretaria da Justiça, quando diz, à fls. 6 do apenso, que se o funcionário aposentado, nomeado para cargo em comissão após a aposentadoria, pode computar tempo anteriormente prestado no cargo em que se aposentou, para perfazimento do quinquênio de gozo de licença-prêmio no último cargo, desde que não tenha havido interrupção de exercício, com maior razão teria direito as férias indeferidas por necessidade de serviço. Não vemos qualquer relação entre as duas hipóteses. O tempo de serviço prestado a União, Estados, Municípios e Autarquias, nos termos do artigo 211, da lei 10.261-68, deve ser considerado para efeito de cômputo de período aquisitivo de licença-prêmio. No entanto, o funcionário que ingressa no serviço público do Estado de São Paulo, tendo sido antes funcionário público da União, outros Estados, Municípios e Autarquias, e que tiver tido férias indeferidas durante sua vida funcional pregressa, não terá direito de gozo dessas férias, no exercício do serviço estadual de São Paulo.

10. No caso de férias, a lei 10.261-68 somente prevê a contagem de tempo de serviço prestado em outro cargo público, para efeito de dispensa do período de carência de um ano antes que o funcionário adquira direito às mesmas. É o que se depreende do artigo 178, parágrafo único, da citada lei que diz:

"Artigo 178 – Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público adquirirá o funcionário direito a férias.

§ único – Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias".

Portanto, o único direito que o interessado tem, a nosso, é o referente a gozo de férias já no primeiro ano de exercício do cargo para o qual foi nomeado em comissão, pois, para esse efeito, deverá ser contado o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria, uma vez que não houve interrupção superior a 10 dias, entre o anterior e o início do subsequente exercício.

11. No caso dos autos, o interessado teve efetivamente férias indeferidas, por absoluta necessidade de serviço, nos exercícios de 1971 e 1972. Porém, considerando-se que sua aposentadoria foi voluntária, nada impedia que gozasse essas férias antes de requerer sua aposentação. Disto decorre que se o interessado assim não fez, foi porque não quis, por questão de conveniência sua, eis que nada impedia o gozo dessas férias, antes da aposentadoria. Eventual impedimento ou impossibilidade do gozo daquelas férias, só poderia ter ocorrido se se tratasse de aposentadoria compulsória ou por invalidez, que não é todavia o caso do interessado.

12. Ao requerer e ter concedida sua aposentadoria, o interessado perdeu seu direito à férias que poderia ter gozado e que só não usufruiu porque não quis. Até ser aposentado o interessado poderia tê-las gozadas. Não tendo exercido seu direito na época oportuna, dele decaiu, porque referente a período de sua vida funcional efetiva, que se encerrou com a aposentadoria.

13. Não tivesse sido o interessado nomeado para cargo em comissão, no serviço público do Estado, nunca poderia ter vindo pleitear aludidas férias. Todavia, o novo vínculo que se estendeu entre o Estado e o interessado, sobre ser independente do outro, é precário, pois de seu novo cargo pode o interessado a ser demitido "ad nutum", antes mesmo de poder gozar as férias pretendidas, caso lhe sejam deferidas.

Neste caso, conseqüências outras poderão advir. Há quem entenda, aplicando analogicamente princípio assente na legislação trabalhista, que o funcionário nomeado a título precário que adquirir direito às férias, se for demitido antes de goza-las, tem direito a receber em dinheiro o valor dessas férias. A prevalecer esse entendimento, poder-se-á



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1977)**

---

também alegar, em caso como o presente, que desde que se reconheça ao funcionário aposentado para o cargo em comissão, direito de gozar no novo cargo, férias indeferidas e não fruídas antes da aposentação, estar-se-á conferindo ao mesmo funcionário, direito de vir a receber essas férias em dinheiro, caso venha a ser demitido antes de goza-las, por se tratar de direito adquirido.

14. Por todo o exposto, somos pelo indeferimento do pedido do interessado, por falta de supedâneo legal, sem contar que o atendimento de seu pedido abriria um precedente de imprevisíveis conseqüências.

15. É o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 27 de outubro de 1977.

Laudo Vella, Procurador do Estado.

De acordo.

São Paulo, 3 de novembro de 1977.

Laércio Brandão Teixeira.

Procurador Subchefe, nível I.

De acordo.

São Paulo, 3 de novembro de 1977.

Anacleto de Oliveira Faria.

Procurador Subchefe, nível II.

**DOE, Seção I, 26/05/1981, p. 8-9**

\*\*\*\*\*